



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

nº 00190.103555/2023-17

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.478, de 03/04/2023, publicada no DOU nº 68, de 10/04/2023, tendo como último ato a prorrogação efetivada por meio da Portaria nº 3.316, de 04/10/2023, publicada no DOU nº 193, de 09/10/2023, a primeira da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União e a segunda do seu substituto, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação: (1) à pessoa jurídica **TY Jerônimo e Silva Ltda.**, CNPJ 13.804.874/0001-43, da **pena de multa no valor de R\$ 14.647.766,17** (quatorze milhões e seiscentos e quarenta e sete mil e setecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; (2) à pessoa jurídica **Jerônimo e Nunes Ltda.**, CNPJ 07.121.011/0001-79, da **pena de multa no valor de R\$ 1.885.897,44** (um milhão e oitocentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; (3) às pessoas jurídicas **TY Jerônimo e Silva Ltda.**, CNPJ 13.804.874/0001-43, e **Jerônimo e Nunes Ltda.**, CNPJ 07.121.011/0001-79, da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; por: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos, realizados pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí, mas parcialmente custeados com recursos federais, atuando em conluio e simulando concorrência em pregões da SEDUC/PI; (b) fraudar a realização de ato de procedimentos licitatórios públicos, simulando cotação preliminar de preços em pregão da SEDUC/PI, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

### I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica TY Jerônimo e Silva Ltda. (nome fantasia TY Locações) é uma empresa brasileira, com sede em Teresina/PI. Foi constituída como empresa individual de responsabilidade limitada (atualmente sociedade limitada unipessoal – SLU), a qual presta serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento (atividade econômica principal), de transporte escolar e de locação de veículos a entes públicos.

2. Por sua vez, a pessoa jurídica Jerônimo e Nunes Ltda. (nome fantasia Canaã Turismo) também é uma empresa brasileira e sediada em Teresina/PI. Trata-se de sociedade empresarial limitada que presta serviços de organização de excursões em veículos rodoviários próprios (atividade econômica principal), de transporte escolar e de locação de veículos a entes públicos.

3. Em apertada síntese, no âmbito das investigações da denominada Operação Topique (Fases 1, 2 e 3), foram obtidas provas que revelaram um amplo, sistemático e permanente esquema de fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de dinheiro. O esquema, supostamente existente desde 2010, teria se iniciado na Secretaria Estadual de Educação do Piauí e se expandido para os demais órgãos do Governo Estadual e diversos municípios do Piauí e do Maranhão, financiado com recursos federais e estaduais

destinados ao transporte escolar, em parte custeado pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a participação de múltiplas empresas e inúmeros empresários, servidores públicos municipais e estaduais e agentes políticos.

4. Registre-se que as informações oriundas da Operação Topique, resultado de trabalho conjunto da Polícia Federal com a Controladoria-Geral da União (CGU), foram compartilhadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nas decisões de deflagração da 1ª, 2ª e 3ª fases da mencionada ação policial (fl. 77, Doc. nº 2748472).

5. Com base nessa investigação, esta CGU verificou a existência de indícios de que as referidas empresas, TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda., praticaram atos lesivos contra a Administração Pública, consoante previsto na Lei nº 12.846/2013 (Doc. nº 2747535).

6. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR por meio da Portaria nº 1.478, de 03/04/2023, publicada no DOU nº 68, de 10/04/2023, autuando-o sob o nº 00190.103555/2023-17, para apuração da eventual responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas processadas pelos atos acima indicados (Doc. nº 2761663).

## II – RELATO

7. Inicialmente, em 10/04/2023, o PAR foi instaurado. (Doc. nº 2761663)

8. Em 05/05/2023, a CPAR iniciou seu funcionamento. (Doc. nº 2795721)

9. Em 29/05/2023, a CPAR indiciou e intimou pessoas jurídicas Jerônimo e Nunes Ltda e TY Jerônimo e Silva Ltda., e seus sócios, Josué Jerônimo e Silva e Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, pai e filho, respectivamente. (Doc. nº 2823477)

10. Em 20/07/2023, as empresas processadas e os mencionados sócios apresentaram defesa escrita (Doc. nº 2887737, 2887738, 2887739 e 2887740) e respectivos anexos.

11. Em 09/10/2023, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (Doc. nº 2979758)

12. Em 22/11/2023, a CPAR deliberou pelo encerramento da instrução. Ao mesmo tempo abriu-se o prazo previsto no inciso I, do § 4º, do art. 20, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 para as empresas processadas e seus sócios. (Doc. nº 3025657)

13. Por fim, em 01/12/2023, as empresas processadas e seus sócios apresentaram alegações complementares escritas, tratando-se, no entanto, de alegações apresentadas anteriormente. (Doc. nº 3038069, 3038070, 3038071 e 3038072)

## III – INSTRUÇÃO

14. A CPAR se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração do presente relatório final.

15. De início, o conjunto probatório e fático trazido, em sede de juízo de admissibilidade, pela Nota Técnica nº 2889/2022/COREP2 (Doc. nº 2747535), foi considerado suficiente para a instauração de comissão de PAR, o que ocorreu com a publicação da sobredita Portaria nº 1.478 (Doc. nº 2761663).

16. Após o Termo de Indiciação, a CPAR produziu provas de ofício e a requerimento das pessoas jurídicas processadas e seus sócios, a saber:

- Nota nº 155/2023 - RFB/Copes/Diaes, de 05/07/2023, contendo informações fiscais das pessoas jurídicas Jerônimo e Nunes Ltda e TY Jerônimo e Silva Ltda. (Doc. nº 2878847)
- Documento / informação apresentado como anexo da defesa escrita (Doc. nº 2887738) da pessoa jurídica TY Jerônimo e Silva Ltda.; (Doc. nº 2887741)

- Nota nº 350/2023 - RFB/Copes/Diaes, de 02/10/2023, contendo informações fiscais atualizadas das pessoas jurídicas Jerônimo e Nunes Ltda e TY Jerônimo e Silva Ltda. (Doc. nº 2978740)
- Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 1144/2023, de 23/10/2023, contendo informações sobre contratos da SEDUC/PI realizados com as empresas acusadas (Doc. nº 3005704)
- Notícias recentes, publicadas pela imprensa, no período de fevereiro a outubro de 2023, sobre a Operação Topique (Doc. nº 3025644)
- Notícia publicada em 07/10/2020, na página institucional do MPF na internet, contendo denúncias e seu recebimento pelo juízo competente, sobre ações penais relativas à Operação Topique: Processo nº 0001934-89.2019.4.01.4000 (Ação Originária), Processo nº 0025126-51.2019.4.01.4000, Processo nº 1026731-78.2020.4.01.4000 (Pedido de Sequestro de Bem), Processo nº 0025128-21.2019.4.01.4000, Processo nº 1026738-70.2020.4.01.4000 (Pedido de Sequestro de Bem), Processo nº 1024772-72.2020.4.01.4000 e Processo nº 0030062-22.2019.4.01.4000 (Doc. nº 3025648)
- Notícia publicada em 18/08/2023, na página institucional do MPF na internet, contendo denúncia e seu recebimento pelo juízo competente, sobre ação penal relativa à Operação Topique: Processo nº 1026007-69.2023.4.01.4000 (Doc. nº 3025653)

## **IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE**

### **IV.1 – Indiciação**

17. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou as pessoas jurídicas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda., momento em que demonstrou que praticaram atos ilícitos, a saber: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos, realizados pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí, mas parcialmente custeados com recursos federais, atuando em conluio e simulando concorrência nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017 da SEDUC/PI; (b) fraudar a realização de ato de procedimentos licitatórios públicos, simulando cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017 da SEDUC/PI, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 12.846/2013), assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (Doc. nº 2747535).

18. As condutas delitivas praticadas pelas empresas processadas e as evidências constantes nos autos estão descritas nos parágrafos 24 a 44, item “II.2” da peça de acusação (Doc. nº 2823477), conforme sumarizado a seguir:

- a. Bases de Dados (CNPJ e CPF) demonstrando a existência de vínculos entre as licitantes;
- b. Informações e extratos de fluxo financeiro entre as empresas licitantes ao tempo dos processos licitatórios;
- c. Depoimentos de pessoas físicas na Operação Topique ratificando o vínculo entre as empresas do grupo LOCAR e a empresa TY Jerônimo e Silva Ltda. (TY Locações);
- d. Documentos diversos e mídias (celular, HD, “pendrive”) apreendidos na Operação Topique, demonstrando que a empresa TY Jerônimo e Silva Ltda. (TY Locações) sofria ingerência do grupo empresarial liderado por Luiz Carlos Magno Silva, concorrente da TY Jerônimo e Silva Ltda. e da Jerônimo e Nunes Ltda. nos Pregões n 01/2015 e 22/2017, tendo simulado concorrência no Pregão 22/2017;
- e. Documentos inseridos no processo do Pregão nº 01/2015, com alguns indícios de prática de atos lesivos já na documentação apresentada pelas pessoas jurídicas indiciadas;
- f. Documentos inseridos no processo do Pregão nº 22/2017, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada pelas pessoas jurídicas indiciadas;
- g. Consulta RAIS e Google Maps demonstrando que a TY Jerônimo e Silva Ltda. supostamente não detinha capacidade operacional para cumprir os contratos firmados;
- h. Consulta RAIS e Google Maps demonstrando que a Jerônimo e Nunes Ltda. não detinha capacidade

operacional para cumprir os contratos firmados.

## IV.2 – Defesa e Análise

19. As pessoas jurídicas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda. e seus sócios apresentaram defesa escrita, na qual requereram o afastamento de sua responsabilização. (Doc. nº 2887737, 2887738, 2887739 e 2887740)

20. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização das empresas acusadas e seus sócios, fundamentada na Lei nº 12.846/2013, e descaracterizar o pleito de desconsideração de personalidade jurídica das referidas pessoas jurídicas processadas.

21. A seguir são tratados todos os argumentos apresentados pela defesa da empresa indiciada, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

### IV.2.1 – TY Jerônimo e Silva Ltda. (Doc. nº 2887738)

#### IV.2.1.1 - Argumentos sobre questões preliminares

- **Argumento 1: Da imprestabilidade da prova emprestada e do arquivamento do processo administrativo de responsabilização**

22. Alega que “[...] em face da ausência dos elementos de autoria e de materialidade necessários para a configuração do ato lesivo noticiado, a presente demanda deve ser arquivada”.

23. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

**No caso em tela, a empresa Defendente não cometeu nenhum ato lesivo a Administração Pública, bem como não há provas de qualquer irregularidade cometida pela mesma nos autos do presente processo, devendo este, consoante os termos dos artigos mencionados, ser arquivado.**

É importante destacar ainda que o presente Processo Administrativo de Responsabilização baseia-se em provas emprestadas constantes em documentos produzidos em sede de Inquérito Policial, “Operação Topique” (IPL Nº 23/2015-SR/DPF/PI), realizado pela Polícia Federal. O referido inquérito foi autuado na Justiça Federal sob o nº 5546-05.2016.4.01.4000 e 5534-26.20156.4.01.4000.

Quanto à aplicação de provas emprestadas é necessário destacar que a estas se aplicam os princípios constitucionais que regem a prova em geral. Um desses princípios constitucionais é o da admissibilidade da prova emprestada.

Consoante o princípio supra, a prova deve ter sido produzida em processo formado entre as mesmas partes ou, ao menos, em processo que tenha como parte aquele com quem se pretenda fazer valer a prova. Logo, a prova emprestada não poderá gerar efeitos contra quem não tenha participado da produção da prova no processo originário, haja vista que não teve a possibilidade de contrariá-las.

No presente caso, verifica-se que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização violou o princípio constitucional do contraditório, posto que fundamentou o presente processo com provas emprestadas, conforme já suscitado.

Insta salientar que as partes imputadas como responsáveis pelas supostas irregularidades aduzidas ainda não exerceram o contraditório e a ampla defesa nos autos do processo em trâmite na Justiça Federal. Portanto, constata-se a imprestabilidade das provas emprestadas produzidas em sede de Inquérito Policial.

(grifos no original)

• **Análise do argumento 1:**

24. As alegações da defesa são infundadas e devem ser rechaçadas de plano, haja vista que foram atendidos todos os requisitos legais, previstos tanto na Instrução Normativa CGU nº 13/2019 como no Decreto nº 11.129/2022.

25. É importante salientar que o Termo de Indiciação apontou elementos probatórios que, preliminarmente, apontam para a ocorrência dos atos lesivos imputados à Jerônimo e Nunes Ltda.. Caso contrário, nos termos da IN nº 13/2019 (vide arts. 11 e 17, por exemplo), a comissão não teria lavrado a citada peça de acusação e sequer o presente PAR teria sido instaurado.

26. Outrossim, convém enfatizar também que foi realizada análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos apurados, nos termos da legislação pertinente. Vale observar que, para tanto, houve instauração de investigação preliminar, nos termos do art. 8º da IN CGU nº 13/2019 e do *caput* do art. 3º do Decreto nº 11.129/2022 (Doc. nº 2747531).

27. Na verdade, tais previsões legais, cumpridas à risca por esta CGU, buscaram garantir que o processo fosse conduzido com respeito ao contraditório e à ampla defesa, para cujo exercício é indispensável o conhecimento daquilo que instrui o processo.

28. Nesse sentido, o Decreto nº 11.129/2022, ao prever a Investigação Preliminar como instrumento de “apuração de indícios de autoria e materialidade”, conforma a noção de que o PAR (que, na existência de ambos os procedimentos, normalmente será posterior) já deve ser instaurado com provas mínimas de autoria e de materialidade, aferidas por ocasião do já referido juízo positivo de admissibilidade.

29. *In casu*, no juízo de convencimento (juízo de admissibilidade), realizado previamente pela autoridade competente, ocorreu a avaliação acerca da existência de elementos que justificam a instauração de um PAR e, portanto, da formulação de uma acusação formal para que a pessoa jurídica em questão exerça plenamente seu direito à defesa.

30. No que respeita ao argumento de que “*a empresa Defendente não cometeu nenhum ato lesivo a Administração Pública, bem como não há provas de qualquer irregularidade cometida pela mesma nos autos do presente processo*”, cumpre esclarecer que essa alegação confunde-se com o mérito, pois se relaciona com suposta ilegitimidade passiva e suposta carência de provas.

31. Por isso, deixa-se de acolher tais teses porque, neste estágio processual, determinar a participação ou não da Jerônimo e Nunes Ltda. nas condutas, assim como a suficiência ou não do acervo probatório já não é questão preliminar, mas sim, de mérito. Isso decorre da teoria da asserção. Nas palavras de Rodolfo Kronenberg Hartmann:

É que, na esteira do que já foi exposto antes, se o magistrado observar que não há a presença das condições da ação à luz do que foi afirmado pelo demandante em sua petição inicial, fatalmente [...] terá que proferir uma sentença terminativa, sem resolução do mérito. No entanto, se esta constatação decorrer da análise do acervo probatório produzido, então será hipótese de julgamento pela improcedência do pedido.

(HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Curso Completo do Novo Processo Civil, 5ª edição, 2019, Rio de Janeiro, Impetus, p. 88)

32. Da mesma forma, esse entendimento é assente na jurisprudência:

1. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

(TJDF, Acórdão 1256870, Processo 00347872720168070001, rel. Hector Valverde, 5ª Turma Cível, julgado em 17/06/2020, DJe 26/06/2020)

8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que adota que “a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de

prova apresentados pelas partes em litígio”.

(STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1302429 / RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

33. Evidentemente, o processo administrativo tem a peculiaridade de que as “condições da ação” são avaliadas no juízo de admissibilidade da autoridade instauradora. De todo modo, na fase atual, em que já houve acusação e defesa, não cabe mais falar em legitimidade passiva e em suficiência probatória enquanto preliminares, mas sim em responsabilização ou inocência. Por isso, rejeita-se os argumentos – contudo, importa destacar que as questões em apreço serão tratadas mais adiante, na análise do argumento 2 deste relatório final.

34. Quanto à alegação de que as provas emprestadas utilizadas foram produzidas sem contraditório, nos termos do contido no tópico “II – RELATO” deste relatório final, constata-se que, no presente processo, a CPAR ofertou inúmeras oportunidades para que o ente privado acusado se manifestasse sobre as provas carreadas aos autos, inclusive, com a oportunidade de apresentar alegações complementares (Ata de Deliberação nº 3025657), sendo oportunizada a eventual requisição de produção de provas que entendesse pertinentes à sua defesa.

35. De semelhante modo, a Jerônimo e Nunes Ltda. não solicitou, em sua defesa ou em outro momento processual, a produção de qualquer prova senão as provas documentais juntadas. Nesse ponto, destaca-se que a defesa não requereu a oitiva de qualquer testemunha dos processos judiciais atinentes à Operação Topique no âmbito deste PAR, pelo que não há que se alegar violação a quaisquer das garantias ou direitos constitucionais ou processuais.

36. Portanto, verifica-se que efetivamente houve a garantia do contraditório e da ampla defesa no presente PAR como um todo, inclusive, em relação as provas emprestadas, oriundas da Operação Topique, resultado de trabalho conjunto da Polícia Federal com a CGU, compartilhadas formalmente pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nas decisões de deflagração da 1ª, 2ª e 3ª fases da mencionada ação policial (Doc. nº 2748472), as quais subsidiaram o Termo de Indiciação.

37. Nessa toada, a jurisprudência do STJ apresenta-se cristalina em permitir a prova emprestada, ainda que oriunda de processo com partes distintas, desde que assegurado o contraditório. Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do CPC atual: “*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*”. Seguem julgados do STJ que plenamente demonstram a sua jurisprudência e comprovam a legalidade da utilização das referidas provas:

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA.

[...]

9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é **recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório**. No entanto, **a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto**.

10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.

11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A.

(EResp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014) (destaquei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA COLHIDO EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.

OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. NULIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No processo penal, **admite-se a prova emprestada, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório.**

2. **Inexiste nulidade na condenação baseada em depoimento de testemunha colhido em outro processo criminal, uma vez oportunizada a manifestação das partes sobre o conteúdo da prova juntada, resguardando-se o direito de interferir na formação do convencimento judicial.**

3. A norma inserta no art. 236 do CPP não impõe que sejam necessariamente traduzidos os documentos em língua estrangeira, autorizando a juntada dos mesmos, mesmo sem tradução, se a crivo do julgador esta se revele desnecessária, ressalvando-se, obviamente, que tal medida não pode cercear a defesa dos acusados (REsp 1183134/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012).

4. Não se lastreando a sentença condenatória nos documentos contestados pela defesa, redigidos em língua estrangeira, **ausente a demonstração do efetivo prejuízo, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief*.**

5. Recurso especial improvido. (grifamos)

(STJ, REsp 1561021/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 25/04/2016)

38. Dessa maneira, não há exigência de identidade de partes, apenas de contraditório, seja no processo de origem, seja no processo de destino, e, reitera-se, neste PAR, foi dada oportunidade a que a acusada impugnasse todas as provas utilizadas na acusação. A observância do contraditório no processo de origem serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal), e não uma condição para sua validade. A doutrina é pacífica nesse sentido:

Temos, primeiro, que não só a prova em sentido estrito é passível de empréstimo. Também as “provas” produzidas no inquérito policial, especialmente as cautelares, antecipadas e irrepetíveis (CPP, art. 155) são passíveis de utilização nos autos de outro inquérito ou de processo, a exemplo de perícias, documentos etc.

Naturalmente o empréstimo sofrerá as mesmas restrições legais que recaem sobre a prova originalmente produzida, razão pela qual as “peças de informação” do inquérito não poderão, como regra, fundar um juízo condenatório, embora possam servir de base para um juízo absolutório. A exceção a isso são as provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis de que trata o art. 155 do CPP.

Embora não haja contraditório no inquérito, o contraditório é essencial à produção da prova dele tomada de empréstimo durante o processo derivado (ou original). Como se vê, a validade da prova emprestada há de exigir contraditório nos autos em que se dá o empréstimo, não necessariamente prévio contraditório nos autos originais.

Também por isso, não faz sentido exigir-se que os processos digam respeito às mesmas partes, inclusive porque, se for assim, dificilmente será admitida. Aliás, não há “partes” no inquérito policial e em outras tantas formas de investigação, mas apenas investigados ou indiciados, razão pela qual não cabe exigir identidade de partes. A identidade de partes não é, pois, uma condição essencial, mas acidental.

(QUEIROZ, Paulo de Souza, Paulo Queiroz – Site oficial, <https://www.pauloqueiroz.net/prova-emprestada>, acesso em 09/08/2023)

39. Isto é, não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, sendo incabível a declaração de nulidade do PAR sem que seja provado o prejuízo causado, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*:

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a nulidade somente é declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

(STJ, AgInt no AREsp 1151934/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020)

40. Assim sendo, refuta-se o argumento da defesa.

#### IV.2.1.2 - Argumentos de mérito

- **Argumento 2: Da ausência de irregularidades.**

41. Alega que “[...] a empresa Defendente não praticou nenhum ato ilícito durante os processos licitatórios a fim de simular a concorrência, assim como efetivamente cumpriu com os serviços contratados, razão pela qual não devem prosperar as alegações aduzidas, devendo, portanto, o presente processo administrativo de responsabilização ser julgado improcedente”.

42. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou, as seguintes alegações:

Inicialmente, ressalta-se que a empresa Defendente participou das licitações promovidas pela Administração Pública cumprindo fielmente com todas as observâncias pertinentes estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Quanto às alegações de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório público supostamente cometido pela empresa TY Jerônimo e Silva Ltda é imperioso destacar que estas não devem prosperar, tendo em vista que a empresa Defendente não praticou qualquer ato ilícito durante os processos licitatórios a fim de simular a concorrência.

A simulação de um processo licitatório resta configurada com a presença do dolo e da má-fé nas condutas praticadas pelas empresas participantes do procedimento licitatório público, o que não ocorreu no presente caso.

No Termo de Indiciação nº 00190.103555/2023-17, a comissão de responsabilização descreve as supostas condutas delitivas praticadas pela empresa Defendente, dentre elas, a existência de vínculos entre os licitantes. Entretanto, os mencionados vínculos não configuram ato ilícito, haja vista que não existe proibição legal quanto ao parentesco dos sócios das empresas concorrentes no procedimento licitatório público.

Nesse sentido, em casos análogos há decisões reconhecendo a possibilidade de participação em certame licitatório de empresas que tenham em seus quadros societários pessoas com vínculo de parentesco, vejamos: [...]

**Assim, a existência de vínculos entre os sócios das empresas licitantes não caracterizam fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório público. Outrossim, não há provas que as empresas licitantes concorreram para a simulação aduzida dos procedimentos licitatórios, restando comprovado que a empresa Defendente não praticou nenhuma irregularidade.**

As empresas licitantes durante o processo licitatório devem apresentar propostas adequadas ao instrumento convocatório da licitação e caso as propostas apresentadas não atendam às exigências do referido edital, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, as empresas licitantes serão desclassificadas.

No presente caso, a empresa TY Jerônimo e Silva Ltda participou do Pregão nº 01/2015 e do Pregão nº 22/2017, apresentando proposta consoante às exigências do ato convocatório, razão pela qual fora contratada.

Insta salientar que os contratos firmados entre a empresa Defendente e o órgão licitante, para a prestação de serviço consoante os atos convocatórios supra, bem como os termos aditivos dos referidos contratos foram devidamente formalizados em cumprimento da legislação administrativa e instruídos com todos os documentos exigidos.

Quanto à regularidade da formalização dos termos aditivos dos contratos administrativos vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial que pode ser aplicado ao presente caso: [...]

Dessa forma, os referidos contratos administrativos e seus aditivos são considerados regulares, tendo em vista que foi verificado a presença de todos os pressupostos fáticos e jurídicos para a sua formalização, não havendo razões para as fraudes suscitadas.

**É importante ressaltar também que não houve danos ao erário, tendo a empresa Defendente executado integralmente os serviços contratados pela Administração Pública, fato esse que**

**fora constatado na Tomada de Conta nº 016185/2021, observemos a decisão: [...]**

Conforme a decisão supra, verifica-se que a empresa não praticou nenhuma conduta que ensejou em perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens da Administração Pública, bem como os valores recebidos pela empresa licitante são referentes à prestação do serviço contratado e efetivamente cumprido.

Neste viés, é necessário destacar que o ente público possui o dever de realizar os pagamentos dos serviços prestados, haja vista que o pagamento por objetos contratados e efetivamente recebidos visa evitar o enriquecimento ilícito da entidade administrativa, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, *in verbis*: [...]

(grifos no original)

- **Análise do argumento 2:**

43. A tese da defesa de que a pessoa jurídica TY Jerônimo e Silva Ltda. “*não praticou qualquer ato ilícito durante os processos licitatórios*”, não resiste ao conjunto probatório colacionado aos autos e apontado pela CPAR no Termo de Indiciação. As evidências coligidas, oriundas das provas compartilhadas da Operação Topique, demonstraram que a citada empresa fraudou procedimentos licitatórios, em conluio com agentes públicos e outras empresas que participaram do esquema, sob a gestão central e oculta de Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da SEDUC/PI, réu em várias ações penais, por conta de ter sido denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF) como líder de organização criminosa, conforme será explicitado a seguir.

44. Consoante descrito na peça acusatória, nos materiais apreendidos durante à Operação Topique foram identificados múltiplos indícios de que a empresa acusada participava do esquema de fraudes praticado pelo Grupo Locar, tendo atuado de forma fraudulenta nos Pregões nº 01/2015 e 22/2017 e na celebração e execução de seus respectivos contratos e aditivos.

45. Conforme discriminado no item “II.2” do Termo de Indiciação, foram identificados diversos elementos de informação e documentos que permitiram evidenciar a prática de ato lesivo pela empresa. Nesse diapasão, destacam-se:

- **Bases de Dados (CNPJ e CPF) demonstrando a existência de vínculos entre as licitantes**

1. Em consultas às bases de dados disponíveis, realizadas em 21/09/2022, no âmbito da Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 2 (COREP 2), bem como registradas na Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/Regional/PI (Doc. nº 2747536), de 19/02/2018, e no Relatório de Polícia Judiciária nº 001/2018-NIP/SR/PF/PI (fls. 265/291 do IPL 23/2015 – Doc. nº 2747540), foram verificados vínculos entre as duas licitantes. Seguem os principais achados:

- Jerônimo e Nunes Ltda. (Canaã Turismo): Seu empresário responsável, Josué Jerônimo e Silva, CPF 2xx.xxx.xxx-53, é pai de Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, CPF 0xx.xxx.xxx-46, empresário responsável pela empresa **TY Jerônimo e Silva Ltda.** A sócia da empresa, Valmira Nunes Teixeira, CPF 3xx.xxx.xxx-87, foi servidora da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC/PI em período coincidente (2004 a 2014) com Luiz Carlos Magno Silva, CPF 5xx.xxx.xxx-49, responsável pela empresa LC Veículos (Locar Transportes);

- TY Jerônimo e Silva Ltda.: Seu empresário responsável, Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, CPF 0xx.xxx.xxx-46, é filho de Josué Jerônimo e Silva, CPF 2xx.xxx.xxx-53, empresário responsável pela empresa **Jerônimo e Nunes Ltda.**

- **Informações e extratos de fluxo financeiro entre as empresas licitantes ao tempo dos processos licitatórios**

[REDACTED]

3. A empresa **Jerônimo e Nunes Ltda.** e a LC Veículos concorreram para os lotes 02, 03, 04, 11, 16 e 17 do Pregão nº 01/2015, tendo a LC Veículos (ou empresas do mesmo grupo) vencido nos lotes 02, 03 e 17 (este último da 18ª GRE), enquanto a **Jerônimo e Nunes Ltda.** venceu o item 16 (referente à 17ª GRE). Na rodada de lances verbais para os itens 02, 03 e 17, ocorrida em

05/08/2015, a **Jerônimo e Nunes Ltda.** supostamente apresentou lances maiores que os da LC Veículos (fls. 1730/1731, Doc. nº 2747849).

4. Ocorre que, enquanto a empresa **Jerônimo e Nunes Ltda. (Canaã Turismo)** concorria com a Locar Transportes (LC Veículos ou empresas do grupo Locar) nesses lotes do pregão, seu sócio responsável, Josué Jerônimo e Silva, paralelamente ao trâmite do processo licitatório, entre julho e novembro de 2015, recebeu valores a partir do desconto de cheques da LOCAR, num total de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais):

- no dia 22/07/2015, Josué Jerônimo recebeu em sua conta particular R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a partir do depósito do cheque no. 851276, da Locar Transportes - Doc. nº 2747753;

- nos dias 13/10/2015 e 05/11/2015, mais dois cheques da Locar Transporte foram descontados para transferência de valores em benefício de Josué Jerônimo e Silva: o cheque no. 851288, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e o cheque no. 851292, de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) - fl. 9, Doc. nº 2747747 .

5. Já no Pregão nº 22/2017, a empresa **TY Jerônimo e Silva Ltda.** disputou diretamente com a LC Veículos ou com a C2 Transportes para os lotes 01, 04, 05, 06, 14 e 18, sem supostamente ter vencido as empresas do Grupo Locar em todos esses lotes.

6. Entretanto, segundo a planilha Doc. nº 2748473, os sócios das empresas **TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda.**, teriam recebido juntos mais de R\$ 100 mil reais da empresa C2 Transporte durante o ano de 2016 e mais de R\$ 400 mil reais também da C2 em 2017/2018. Da LC veículos (ou Leader Transporte), foram mais de R\$ 400 mil reais para as empresas **TY e Jerônimo e Nunes** (e seus sócios) em 2016/2017. Os lançamentos demonstram o fornecimento de quase R\$ 1 milhão de reais das empresas do grupo Locar para a **TY Jerônimo e Silva Ltda.** e para a **Jerônimo e Nunes Ltda.**

7. Entre si e seus sócios, a **TY Jerônimo e Silva Ltda.** e a **Jerônimo e Nunes Ltda.** transacionaram valor superior a R\$ 230 mil reais, entre créditos e débitos, nos anos de 2016/2017.

8. Igualmente merece registro que a empresa J J e Silva ME (CNPJ 69.607.729/0001-27), de titularidade de Josiel Jerônimo e Silva, tio de Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, da empresa **TY Jerônimo e Silva Ltda.** (conforme já apontado no item 2.15 da presente nota), competiu em todos os lotes no Pregão nº 22/2017, inclusive naqueles em que a **TY** se sagrou vencedora.

9. Contudo, segundo a planilha Doc. nº 2748475, também extraída do Caso SIMBA 002-PF-002142-92, entre 2014 e 2018, as empresas JJ e Silva ME e a **TY Jerônimo e Silva Ltda.** (ou seu sócio administrador Túlio Ykaro) mantiveram intenso fluxo financeiro, em valor total superior a R\$ 1,3 milhão de reais, inclusive durante o período da realização do Pregão nº 22/2017.

10. O contexto de informações trazido evidencia a possível ocorrência de fraude/simulação de concorrência em ambos os processos licitatórios, com participação ativa das empresas **TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda.**

· **Depoimentos de pessoas físicas na Operação Topique ratificando o vínculo entre as empresas do grupo LOCAR e a empresa TY Jerônimo e Silva Ltda. (TY Locações)**

11. Nos Inquéritos Policiais instaurados por ocasião da Operação Topique, foram ouvidos sócios, ex-sócios, parentes e funcionários de Luiz Carlos Magno e das empresas LC Veículos, RJ Locadora, C2 Transporte e Line Turismo, todas do grupo Locar e concorrentes da **TY Jerônimo e Silva Ltda.** e da **Jerônimo e Nunes Ltda.**

[REDACTED]

· **Documentos diversos e mídias (celular, hd, pendrive) apreendidos na Operação Topique, demonstrando que a empresa TY Jerônimo e Silva Ltda. (TY Locações) sofria ingerência do**



[Redacted]

· **Documentos inseridos no processo do Pregão nº 01/2015 – Doc. nº 2747849**

16. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas na Operação Topique no Pregão nº 01/2015, com alguns indícios de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Documentos fornecidos pelas empresas participantes do Pregão nº 01/2015, supostamente concorrentes, **TY Jerônimo e Silva EPP** (assinada por Túlio Ykaro Jerônimo e Silva), **Jerônimo e Nunes Ltda EPP** (assinada por Josué Jerônimo e Silva) e **LOCAR Transporte** (assinada por Luiz Carlos Magno Silva) e suas respectivas propostas (473/483, 485/497, 526/539, 643/657, 658/686, 761/872, 1388/1454, 1455/1517), comprovando a participação no certame;
- Ata de Sessão Pública do Pregão (fls. 738/740), rodadas de lances verbais (fls. 1729/1745), Ata da Sessão de Julgamento das Propostas (fls. 1746/1749) e a Ata de Registro de Preços nº 001/2015 SEED/PI (fls. 2113/2126), com a assinatura dos representantes das empresas referidas no item anterior;
- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vencedoras para a comprovação da qualificação exigida no Edital do Pregão nº 01/2015, emitidas na mesma época do certame pelo próprio Diretor da UNAD/SEDUC, Ronald de Moura e Silva (fls. 795, 847, 975, 1422 e 1432);
- Contratos firmados com as empresas vencedoras do Pregão nº 001/2015, a exceção da RJ Locadora (à época DM), que desistiu do item 15 do certame (16ª GRE) e permitiu a assunção da C2 Transporte – Doc. nº 2747889.

· **Documentos inseridos no processo do Pregão nº 22/2017**

17. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas na Operação Topique no Pregão nº 22/2017, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Propostas apresentadas pelas empresas C2 Transporte, RJ Locadora, Lima Veículos, **TY Jerônimo e Silva EPP** (assinada por Túlio Ykaro Jerônimo e Silva), **Jerônimo e Nunes Ltda.** (assinada por Josué Jerônimo e Silva) e **LC Veículos** (assinada por Luiz Carlos Magno Silva), para formação da cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017 (fls. 190/200, Doc. nº 2747948);
- Documentos fornecidos pelas empresas participantes do Pregão nº 22/2017, supostamente concorrentes, **LC Veículos (atual Marvão)** e **TY Jerônimo e Silva EPP** e suas respectivas propostas (40/178 - Doc. nº 2747968, 11/39 e 84/92 - Doc. nº 2748089);
- Propostas de preços das empresas **LC Veículos Eireli (Marvão Serviços Ltda)**, Line Turismo Eireli, C2 Transporte e Locadora Eireli EPP, Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) e **TY Jerônimo e Silva EPP** no Pregão nº 22/2017, cujos valores anuais

dos itens corresponderam à prestação de serviços por 220 ou 264 dias letivos, quando os itens 4.1.5 e 4.1.9 do Termo de Referência especificaram apenas 200 dias letivos, o que indica que tais propostas teriam sido elaboradas em conjunto, já que cometeram a mesma falha (fls. 11/39 e 84/92 - Doc. nº 2748089). Deve ser analisado em conjunto com o documento "Análise - Planilha de Composição de Custos" (fls. 102/134 - Doc. nº 2748089), elaborado por Lisiane Lustosa Almendra, Coordenadora de Transporte Escolar, e Rosimeire de Moura Andrade, Unidade Administrativa/UNAD, no qual nenhuma observação foi consignada acerca das falhas no cálculo do valor anual das propostas, facilmente identificáveis;

- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela **TY Jerônimo e Silva EPP** para a comprovação da qualificação exigida no Item 13.5, "a", do Edital do Pregão nº 22/2017, emitidos pela própria Coordenadora de Transporte Escolar da SEDUC/PI, Lisiane Lustosa Almendra (fls. 173/175 - Doc. nº 2747968);

- Ata de Registro de Preços nº 002/2017 SEDUC/PI, com a assinatura dos representantes das empresas vencedoras da licitação (fls. 159/164 - Doc. nº 2748264);

- Contratos firmados com as empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017 (Doc. nº 2748264).

46. Por conseguinte, ao contrário das alegações da defesa, o sócio-administrador da pessoa jurídica TY Jerônimo e Silva Ltda., juntamente com os demais representantes das empresas vencedoras (empresas do grupo Locar, todas com ligações entre si e com a própria empresa TY Jerônimo e Silva Ltda.), e servidora da SEDUC/PI (Lisiane Lustosa), participou de esquema de fraude aos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, conforme indicam Relatórios da CGU e da Polícia Federal, todos anteriormente referenciados.

47. No que se refere às alegações de não ocorrência de dolo e má fé, cumpre destacar que a responsabilidade da empresa, para fins de aplicação da Lei Anticorrupção (LAC) é objetiva, isto é, independe de culpa da empresa ou de seus representantes.

48. A LAC tipifica uma série de atos considerados lesivos que ensejam a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, e, pretende implementar verdadeira mudança na cultura empresarial, dando especial destaque à integridade, ferramenta corporativa que deve buscar prevenir e mitigar os atos de corrupção.

49. A falta de diligência prévia e as alegações de desconhecimento sobre determinada situação que potencialmente poderia contribuir para atos de corrupção não são mais admitidas.

50. No caso concreto, tem-se que a CPAR concluiu pela ocorrência de atos lesivos praticados pela TY Jerônimo e Silva Ltda., consubstanciados a partir da fraude aos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, consoante detalhado no item "II.2" do Termo de Indiciação.

51. A convicção da comissão sobre a responsabilidade da TY Jerônimo e Silva Ltda., em específico, se deu a partir de um conjunto probatório material robusto, conforme se depreende da leitura da mencionada peça acusatória.

52. A propósito, acerca dos documentos compartilhados provenientes da "Operação Topique", ressalta-se que estão repletos de elementos de prova explícitos das atuações da TY Jerônimo e Silva Ltda. e demais agentes envolvidos, tais como, mensagens trocadas em WhatsApp, transferências bancárias, planilhas eletrônicas, informações manuscritas dos bastidores dos certames, documentos contábeis etc. enfim, um arcabouço probatório robusto (Doc. nº 2823477).

53. Assim, inequívoca a responsabilidade da TY Jerônimo e Silva Ltda. pela prática dos atos lesivos tipificados na LAC em seu artigo 5º, inciso IV, alíneas 'a' e 'b'; eis que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva para os fins dessa Lei.

54. Além disso, imputa-se à empresa o comportamento inidôneo, nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002 – para o qual cabe a pena de impedimento para licitar ou contratar com a União, mais branda que aquela aplicável às imputações da Lei 8.666/1993, qual seja, a de declaração de inidoneidade.

55. O comportamento inidôneo da TY Jerônimo e Silva Ltda. restou evidenciado pois (a) fraudou o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017 da SEDUC/PI; e, (b) fraudou a realização de ato de procedimento licitatório público, simulando cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017.

56. No que diz respeito ao argumento de que não teria havido danos ao erário, ao contrário do que aduz a defesa, ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí tenha decidido por exonerar a empresa acusada em seus processos internos, é importante salientar que cada órgão atua para apurar os fatos em sua esfera de competência, decidindo sobre a existência ou não de irregularidades à luz das normas específicas a respeito: se o TCE/PI decide, por exemplo, que não houve danos ao erário em determinada Tomada de Contas Especial, isso não quer dizer que não houve fraude ao procedimento licitatório, e vice-versa.

57. Outrossim, deve-se frisar que mesmo quando se trata da responsabilização penal, na qual os requisitos são mais rígidos em virtude de tratar-se da *ultima ratio* e da possibilidade de eventual sanção restringir o direito à liberdade - um dos mais importantes e consagrados no ordenamento jurídico-, o Superior Tribunal de Justiça já consignou no Enunciado nº 645 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que “o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem”. O próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no mesmo sentido (STF, HC 116680 DF, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 13/02/2014).

58. Por sinal, não obstante as considerações apresentadas pela defendente impende, destacar que, embora não seja requisito para responsabilização da pessoa jurídica no caso sob apuração, a atuação da TY Jerônimo e Silva Ltda. trouxe prejuízo ao erário, conforme relatado a seguir, e no item “V.1.1 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União”, do presente relatório final.

59. Quanto ao Pregão Presencial nº 01/2015, a CGU, no item 3.1.2. da Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (Doc. nº 2747536), constatou que a desclassificação indevida de licitantes acabou favorecendo justamente as empresas vinculadas à organização criminosa comandada por Luiz Carlos Magno Silva, que se sagrariam vencedoras no certame. Essa desclassificação indevida ocorreu no dia 05/08/2015 e foi embasada no documento “Análise das Planilhas de Composição de Custos”, datado de 04/08/2015, elaborado pelo então Presidente da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar e Diretor da UNAD/SEDUC, Ronald de Moura e Silva, bem como pela Coordenadora de Transporte Escolar, Lisiane Lustosa Almendra e pelo advogado da SEDUC, Giovanni Antunes Almeida, resultando em um prejuízo anual estimado, na oportunidade, de pelo menos R\$ 3.456.477,20.

60. Nesse mesmo certame licitatório presencial, Lisiane Lustosa Almendra Neiva também agiu para favorecer indevidamente as empresas da organização criminosa mediante cotação prévia de preços viciada, dirigida apenas às pessoas jurídicas vinculadas ao esquema de Luis Carlos Magno Silva e Livia Oliveira Saraiva. Sobre o assunto, consta na citada nota técnica da CGU:

**3.1.3. Vínculos entre todas as empresas que foram cotadas e que se sagraram vencedoras dos itens do certame, caracterizando tratar-se de um grupo empresarial que está atuando na Seduc/PI.**

De forma a se obter o custo estimado para os serviços de transporte escolar a serem contratados por meio do **Pregão nº 01/2015**, a Coordenadora de Transporte Escolar, **Lisiane Lustosa Almendra**, solicitou às seguintes empresas a cotação dos preços dos serviços:

- Line Turismo Eireli (Line Turismo), CNPJ 13.317.374/0001-87;
- RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora), CNPJ 17.453.682/0001-90;
- J. Moacir Lima Serviços – ME (Servrapido), CNPJ 41.519.265/0001-88; e
- NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (MEL Serviços), CNPJ 17.274.100/0001-09.

Após a realização de todas as etapas do processo, sagraram-se vencedoras dos itens do **Pregão nº 01/2015** as empresas listadas no quadro a seguir. Uma das vencedoras, inclusive, havia sido cotada para a obtenção do custo estimado dos serviços (RJ Locadora de Veículos Ltda. - DM Locadora, CNPJ 17.453.682/0001-90):

*Quadro - Empresas vencedoras dos itens do Pregão nº 01/2015*

Item	Empresa vencedora	CNPJ	Valor/km adjudicado(R\$)
1 - 1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	10.644.834/0001-93	3,30
2 - 2ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,27
3 - 3ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,33
4 - 5ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,28

5 - 6ª GRE	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	15.072.752/0001-35	3,34
6 - 7ª GRE	L A P de Carvalho ME	06.211.813/0001-07	3,32
7 - 8ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,36
8 - 9ª GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	3,31
9 - 10ª GRE	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	15.072.752/0001-35	3,35
10 - 11ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	10.644.834/0001-93	3,31
11 - 12ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,34
<b>12 - 13ª GRE</b>	<b>T Y Jerônimo e Silva EPP</b>	<b>13.804.874/0001-43</b>	<b>3,32</b>
<b>13 - 14ª GRE</b>	<b>T Y Jerônimo e Silva EPP</b>	<b>13.804.874/0001-43</b>	<b>3,30</b>
14 - 15ª GRE	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	15.072.752/0001-35	3,45
15 - 16ª GRE	RJ Locadora de Veículos Ltda EPP (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	3,45
<b>16 - 17ª GRE</b>	<b>Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)</b>	<b>07.121.011/0001-79</b>	<b>3,42</b>
17 - 18ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,36

Os levantamentos realizados nas bases cadastrais disponíveis à CGU (em especial Receita Federal, CPF e CNPJ, e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS) demonstraram que as empresas que se sagraram vencedoras de itens do Pregão e as que foram inicialmente cotadas para que se chegasse ao custo estimado dos serviços **possuem vínculos entre si**, diretos ou incidentais, conforme pode ser visto na imagem a seguir: [...]

A seguir serão descritos os principais vínculos identificados entre as empresas e seus sócios/ex-sócios, constantes da imagem anterior:

· **LC Veículos Eireli (Locar Transportes)**: O responsável pela empresa, Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED], é ex-sócio da Line Turismo Eireli. O ex-empregado da empresa, Miguel Alves Lima, CPF [REDACTED], é ex-sócio das empresas NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços) e C2 Transporte e Locadora Eireli EPP. A ex-sócia, Francisca Ribeiro da Silva, CPF [REDACTED] irmã de Luiz Carlos Magno Silva, é empregada (ou ex-empregada) da empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP;

· **RJ Locadora de Veículos Ltda EPP (DM Locadora)**: Sua ex-sócia Ester Marina Dantas Magalhães, CPF [REDACTED] é ex-empregada da LC Veículos Eireli (Locar Transportes), onde exerceu a função de assistente administrativa entre março e setembro de 2014, período anterior ao seu ingresso como sócia da RJ Locadora. Ester Marina Dantas Magalhães é, também, ex-empregada da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços). Seu ex-sócio, Aécio Francisco de Almeida, CPF [REDACTED] é ex-empregado da empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP;

· **C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP**: A ex-sócia Maria Anniele de Fátima Almeida, CPF [REDACTED], é empregada (ou ex-empregada) da RJ Locadora de Veículos Ltda EPP (DM Locadora); o ex-sócio Wendell de Assis Souza, CPF [REDACTED], é ex-empregado da Line Turismo Eireli; e o ex-sócio Miguel Alves Lima, CPF [REDACTED], é ex-sócio da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços) e ex-empregado da LC Veículos Eireli (Locar Transportes);

· **Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)**: O telefone da empresa cadastrado na Receita Federal, 86 3237-5928, é o mesmo telefone de cadastro da empresa Você Comércio e Representações Ltda., CNPJ 07.060.579/0011-07, cujo ex-empregado Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, CPF [REDACTED] é o atual empresário responsável pela empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP;

· **L A P de Carvalho ME**: A empresa, que não consta na imagem acima, tem como contador o Sr. Lindolfo Renato de Almeida e Silva, CPF [REDACTED] que é o mesmo contador da M & P Modas Ltda. ME, CNPJ 03.454.248/0001-10, empresa baixada em 2010 e que tinha como empresária responsável a Sra. Magna Ribeiro da Silva Flizikowski, CPF [REDACTED], irmã de Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED], responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes). O telefone de cadastro dessa empresa na Receita Federal, 86 3222-2809, é o mesmo telefone cadastrado para a empresa NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços);

· **Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)**: Seu empresário responsável, Josué Jerônimo e Silva, CPF [REDACTED] é pai de Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, CPF [REDACTED], empresário responsável pela empresa T Y Jerônimo e Silva EPP. A sócia da empresa, Valmira Nunes Teixeira, CPF [REDACTED], foi servidora da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - Seduc/PI em período coincidente (2004 a 2014) com Luiz Carlos

**Magno Silva, CPF [REDACTED] responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes);**

· **T Y Jerônimo e Silva EPP: Seu empresário responsável, Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, CPF [REDACTED] é filho de Josué Jerônimo e Silva, CPF [REDACTED] empresário responsável pela empresa T Y Jerônimo e Silva EPP;**

· **Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe):** Seu empresário responsável, Wevigton de Albuquerque Frota, CPF [REDACTED], teve vínculo empregatício na Câmara Municipal de Teresina em período coincidente (2016) com o Sr. João Evelange Nascimento da Silva, CPF [REDACTED] ex-sócio da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços);

· **Line Turismo Eireli:** A empresa tem como ex-sócios: a) Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED] responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes); e b) Livia de Oliveira Saraiva, CPF [REDACTED] ex-sócia da LC Veículos Eireli (Locar Transportes);

· **NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (MEL Serviços):** Sua sócia-administradora, Magna Ribeiro da Silva Flizikowski, CPF [REDACTED], é irmã de Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED], responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes); sua ex-sócia Nara Luyze Marques Ferreira, CPF [REDACTED] é ex-empregada da empresa Line Turismo Eireli; seu ex-sócio Miguel Alves Lima, CPF [REDACTED], é ex-sócio da empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP; e

· **J. Moacir Lima Serviços – ME (Servrapido):** Seu empresário responsável, Joaquim Moacir Lima, CPF [REDACTED], teve vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - Alepi em período coincidente (2015 e 2016) com a Sra. Francisca Ribeiro da Silva, CPF [REDACTED] irmã de Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED], responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes).

A imagem anterior e o detalhamento dos vínculos existentes apontam a empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes) e seu empresário responsável, **Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED]** como personagens centralizadores dos vínculos identificados. Nesse sentido, **cabem destacar que o Sr. Luiz Carlos Magno Silva teve vínculo empregatício com a Seduc/PI até meados de 2014**, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais - Rais, o que, além de demonstrar o vínculo entre o empresário e o citado órgão público, amplia o risco de ele vir a ter ingerência no setor responsável pelas contratações da Seduc/PI, risco este que se demonstra concretizado quando observadas as empresas que se sagraram vencedoras do Pregão nº 01/2015, todas, direta ou indiretamente, **vinculadas ao Sr. Luiz Carlos Magno Silva**

Cabe destacar, também, que essas empresas que venceram os itens do Pregão nº 01/2015 haviam sido contratadas pela Seduc/PI por meio de dispensas de licitação já em 2015 para prestarem os mesmos serviços, transporte escolar, conforme se observa no Contratos nºs 11/2015, 12/2015, 13/2015, 14/2015, 17/2015, 18/2015, 19/2015, 20/2015, 21/2015, 22/2015, 23/2015, 24/2015, 25/2015, 26/2015, 27/2015 e 28/2015, que foram apresentados pelas próprias empresas como forma de demonstrar suas qualificações técnicas para executar os serviços licitados, conforme visto a seguir: [...]

(grifamos)

61. Acerca do Pregão Eletrônico nº 22/2017 da SEDUC/PI, deflagrado para substituir os contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 01/2015, a mencionada Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, da CGU, demonstra a ação dolosa (em contrapartida pelas vantagens que recebia) de Lisiane Lustosa Almendra Neiva para novamente garantir contratos para as empresas vinculadas à organização criminosa:

[...] Conforme visto, os procedimentos adotados pela equipe do pregão resultaram na classificação das mesmas empresas que já vinham atuando na Seduc/PI, empresas essas que, em 2015, tinham sido contratadas por dispensa de licitação e vencido o Pregão nº 01/2015, que tinha objeto idêntico ao do **Pregão nº 22/2017**.

**3.2.2. Vínculos entre todas as empresas que foram cotadas e que se sagraram vencedoras dos itens do certame, caracterizando tratar-se de um grupo que está atuando na Seduc/PI.**

De forma a se obter o custo estimado para os serviços de transporte escolar a serem contratados por meio do **Pregão nº 22/2017**, a Seduc/PI lançou mão de propostas de preços apresentadas pelas seguintes empresas:

· C2 Transporte e Locadora Eireli EPP, CNPJ 15.072.752/0001-35;

· RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora), CNPJ 17.453.682/0001-90;

· K A Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (Lima Veículos), CNPJ

· 34.981.795/0001-88;

· **T Y Jerônimo e Silva EPP, CNPJ 13.804.874/0001-43;**

· **Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo), CNPJ 07.121.011/0001-79; e**

· LC Veículos Eireli (Locar Transportes), CNPJ 13.118.835/0001-92.

Após a realização de todas as etapas do processo, sagraram-se vencedoras dos itens do Pregão nº 22/2017 as empresas listadas no quadro a seguir. Quatro das seis empresas cotadas, inclusive, venceram itens do Pregão (C2 Transporte e Locadora Eireli EPP, RJ Locadora de Veículos Ltda., T Y Jerônimo e Silva EPP e LC Veículos Eireli):

Item	Empresa vencedora	CNPJ	Custo/aluno adjudicado(R\$)
1 - 1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	10.644.834/0001-93	3,91
2 - 2ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	6,91
3 - 3ª GRE	Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87	7,54
4 - 4ª, 19ª, 20ª e 21ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	5,96
5 - 5ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	10,34
6 - 6ª GRE	Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87	8,69
7 - 7ª GRE	L A P de Carvalho ME	06.211.813/0001-07	7,29
8 - 8ª GRE	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	15.072.752/0001-35	9,89
9 - 9ª GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	3,31
10 - 10ª GRE	RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	8,70
11 - 11ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	10.644.834/0001-93	8,21
12 - 12ª GRE	RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	13,47
<b>13 - 13ª GRE</b>	<b>T Y Jerônimo e Silva EPP</b>	<b>13.804.874/0001-43</b>	<b>7,53</b>
14 - 14ª GRE	RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	7,27
15 - 15ª GRE	Sem resultado	-	-
16 - 16ª GRE	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	15.072.752/0001-35	10,91
<b>17 - 17ª GRE</b>	<b>T Y Jerônimo e Silva EPP</b>	<b>13.804.874/0001-43</b>	<b>10,84</b>
18 - 18ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	7,46

*Quadro - Empresas vencedoras dos itens do Pregão nº 22/2017*

Conforme pode ser visto na imagem a seguir, da mesma forma que foi identificado no caso do Pregão nº 01/2015, os levantamentos realizados nas bases cadastrais disponíveis à CGU (em especial Receita Federal, CPF e CNPJ, e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS) demonstraram que as empresas que se sagraram vencedoras de itens do Pregão e as que foram inicialmente cotadas para que se chegasse ao custo estimado dos serviços **possuem vínculos entre si**, diretos ou incidentais.

Trata-se de resultado esperado, já que quase todas as empresas são coincidentes, exceção feita à empresa K A Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (Lima Veículos), que não foi cotada e nem participou do Pregão nº 01/2015: [...]

O detalhamento dos vínculos não será novamente apresentado, tendo em vista tratarem-se das mesmas situações já descritas no Item 3.1.3 deste Nota Técnica. No que se refere à empresa K A Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (atualmente Lourenço Locadora de Veículos e Serviços de Limpeza Pública Eireli - ME), que não foi cotada e nem participou do Pregão nº 01/2015, também se identificou a existência de vínculos com o grupo empresarial atuante na Seduc/PI, tendo em vista que: a) seu ex-sócio, José Eloi Lamim Lages, CPF ██████████, é também ex-sócio da empresa Dantas Magalhães Locadora de Veículos Eireli EPP, CNPJ 04.497.065/0001-45, cuja empresária responsável, Ester Marina Dantas Magalhães, CPF ██████████, é ex-empregada da

LC Veículos Eireli (Locar Transportes) e ex-sócia da RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora), e que tem como ex-sócia **Francisca Ribeiro da Silva**, CPF ██████████, irmã de **Luiz Carlos Magno Silva**, empresário responsável pela LC Veículos Eireli (Locar Transportes); e b) sua ex-sócia Elisandra Pereira Lima, CPF ██████████, é servidora efetiva da Seduc/PI e ex-sócia da BR Locadora de Veículos Ltda, CNPJ 13.813.892/0001-91, empresa baixada na Receita Federal em 2014 e que tem como ex-sócio **Luiz Carlos Magno Silva**, empresário responsável pela LC Veículos Eireli (Locar Transportes).

Além das desclassificações indevidas de licitantes, conforme detalhado no Item 3.2.1 desta Nota Técnica, foram identificados documentos no processo licitatório que demonstram que a situação foi sendo direcionada para o desfecho final observado, qual seja, a contratação somente de empresas do grupo, conforme detalhado a seguir: [...]

· Nas propostas de preços realinhadas da maior parte das empresas vencedoras dos itens, foi possível identificar as mesmas falhas na obtenção dos valores anuais das propostas. Conforme Item 4.1.5 do Termo de Referência do Pregão, “*Os dias letivos determinados pelo planejamento escolar são de 200 no ano letivo*”, mesmo número de dias letivos informado no Item 4.1.9 - Detalhamento dos elementos em planilha. Entretanto, nas propostas de parte das empresas, os valores anuais dos itens correspondiam à prestação de serviços por 220 ou 264 dias letivos. Considerando que se trata de um cálculo simples (nº de dias letivos \* valor diário pela execução dos serviços), não se considera razoável supor que a maioria das empresas ia cometer a mesma falha, o que indica que as propostas foram elaboradas em conjunto. Ressalta-se, também, que as responsáveis pela análise das propostas na Seduc/PI, **Lisiane Lustosa Almendra**, Coordenadora de Transporte Escolar, e Rosimeire de Moura Andrade, Unidade Administrativa/UNAD (Documento "Análise - Planilha de Composição de Custos", fls. 1.725 a 1.757 do processo) não fizeram qualquer observação acerca das falhas no cálculo do valor anual das propostas, falhas facilmente identificáveis. A seguir são apresentados os dados que demonstram as falhas apontadas:

Quadro – Empresas/preços vencedores dos itens do Pregão

Item	Empresa	Valor anual do item (R\$) (A)	Valor diário do item (R\$)(B)	Valor diário/aluno(R\$)	A/B(Dias letivos)
1	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	5.263.164,00	26.315,82	3,91	200
2	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	8.381.946,60	38.099,76	6,91	220
3	Line Turismo Eireli	6.342.737,76	24.025,52	7,54	264
4	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	9.283.248,60	42.196,58	5,96	220
5	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	7.587.981,60	34.490,83	10,34	220
6	Line Turismo Eireli	5.443.113,84	20.617,86	8,69	264
7	L A P de Carvalho ME (CPM Transportes)	3.160.000,00	15.800,00	7,29	200
8	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	5.376.559,29	20.365,75	9,89	264
9	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	5.190.898,56	19.662,49	3,31	264
10	RJ Locadora de Veículos Ltda (DM Locadora)	3.733.718,67	29.668,59	8,70	200
11	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	1.182.388,00	5.911,91	8,21	200
12	RJ Locadora de Veículos Ltda (DM Locadora)	8.750.080,82	43.750,40	13,47	200
<b>13</b>	<b>T Y Jerônimo e Silva EPP</b>	<b>5.408.582,80</b>	<b>24.584,47</b>	<b>7,53</b>	<b>220</b>
14	RJ Locadora de Veículos Ltda (DM Locadora)	1.915.983,98	9.579,92	7,27	200
15	Sem resultado	-	-	-	-
16	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	8.773.613,19	33.233,38	10,91	264
<b>17</b>	<b>T Y Jerônimo e Silva EPP</b>	<b>4.759.551,50</b>	<b>21.634,33</b>	<b>10,84</b>	<b>220</b>
18	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	10.842.939,20	49.286,09	7,46	220

· Por fim, para comprovar a exigência de qualificação técnica prevista no Item 13.5, "a", do Edital do **Pregão nº 22/2017**, onde foi exigida a comprovação de, pelo menos, 50% dos montantes de quilômetro/dia, alunos/dia, dias letivos por ano e quantidade de veículos necessários por dia para cada lote a ser cotado pela licitante, as licitantes participantes do mesmo grupo empresarial apresentaram certidões emitidos pela Coordenadora de Transporte Escolar da própria Seduc/PI, **Lisiane Lustosa Almendra** (fls. 1.191, a 1.194, 1.251 a 1.253, 1.304 a 1.306, 1.366, 1.367, 1.449, 1.514 a 1.518, 1.559 a 1.563 e 1.615 do processo). Essa exigência, nos termos do disposto no art.

30, II c/c § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, pode ser considerada desarrazoada e foi contestada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme se observa do Despacho PGE/PLC nº 211/2017 (fls. 110 a 113 do processo). Ou seja, trata-se de uma exigência de qualificação técnica contestável cujas certidões para habilitação das empresas foram emitidas própria Seduc/PI. (grifamos)

62. Quanto à alegação de que “*a existência de vínculos entre os sócios das empresas licitantes não caracterizam fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório público*”, a participação, numa mesma licitação, de empresas que tenham sócio em comum ou com grau de parentesco é permitida desde que as empresas não se utilizem dessa condição para fraudarem o certame, não tendo sido essa premissa, no entanto, a situação retratada nos autos.

63. O fato de sócios da TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda. terem vínculo parental próximo foi só mais um elemento facilitador da operação do esquema de fraude a licitações reportado nos autos, não se constituindo, *ad argumentandum tantum*, a inexistência de vedação à participação, numa mesma licitação, de empresas que tenham sócio em comum ou com grau de parentesco, em elemento decisivo quanto à responsabilidade, ou não, da processada.

64. Adicionalmente, convém sublinhar que a tese defensiva não se aplica ao caso sob escrutínio, pois não ocorreu a simples existência de “*parentesco dos sócios das empresas concorrentes no procedimento licitatório público*”. *In casu*, verificou-se que a TY Jerônimo e Silva Ltda., por intermédio de seu sócio, atuou na SEDUC/PI para fraudar a licitação e a sua relação com Lisiane Lustosa, a qual demonstrou, inclusive, intimidade, foi parte relevante dos meios ilícitos utilizados para consecução desse resultado.

65. Com efeito, consoante informações oriundas da “Operação Topique”, detalhadas no Termo de Indiciação, revelou-se em detalhes como a pessoa jurídica TY Jerônimo e Silva Ltda., juntamente com outras empresas, conforme já explicitado anteriormente, participou ativamente na operacionalização da simulação de concorrência para a contratação dos serviços de transporte escolar e locação de veículos, fraudando procedimento licitatório (Doc. nº 2823477).

66. No caso concreto, entende-se que tal fato deve ser analisado de forma integrada aos demais elementos de informação, destacados nas análises do presente tópico (“IV.2 – Defesa e Análise”), pois que, quando somados, analisados sob a perspectiva de um conjunto indiciário, apontam para a mesma direção, confirmando os ilícitos imputados à TY Jerônimo e Silva Ltda.

67. Nessa perspectiva, conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); a título ilustrativo, transcreve-se trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. [...]

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

68. No mesmo sentido, cite-se trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

**3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta.** Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando

de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009. (grifamos)

69. Por conseguinte, ante todo o exposto, ressaltando que também foram identificados elementos de prova das infrações, a CPAR refuta este argumento da defesa.

#### IV.2.1.3 - Argumentos sobre a desconsideração da personalidade jurídica

- **Argumento 3: Do não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa TY Jerônimo e Silva Ltda. e do não alcance do patrimônio pessoal do sócio Túlio Ykaro Jerônimo e Silva.**

70. Alega que “[...] observa-se que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa, ora indiciada, razão pela qual não deve prosperar a solicitação de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, bem como em face da inexistência de qualquer irregularidade, devendo o presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica ser julgado improcedente”.

71. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou, as seguintes alegações:

Com o intuito de impulsionar o empreendedorismo, o Código Civil regulamenta a existência de limites entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos sócios. Assim, vejamos o seguinte: [...]

Observa-se que a previsão de autonomia disposta no Código Civil regulamenta que esta também se aplica ao patrimônio, sendo possível notar que a pessoa jurídica e seus sócios não possuem ligação patrimonial, não devendo ser responsabilizados em conjunto.

Para que ocorra o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, diversos requisitos legais devem ser observados. O Código Civil, com redação dada pela Lei 13.874/19, em seu artigo 50 expõe: [...]

Portanto, ausentes os requisitos acima mencionados, incabível é a concessão da desconsideração da personalidade jurídica. Frise-se que para o prosseguimento do pedido realizado pela CGU, necessária é a demonstração do dolo ou desvio de finalidade, não podendo fundamentar tal solicitação apenas com a sua presunção.

É evidente na legislação a exigência de comprovação do DOLO na conduta da empresa para a prática de ato ilícito, o que não ficou demonstrado em qualquer elemento trazido pelo órgão de Controle da União. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de desconsideração, visto que não restam preenchidos os requisitos acima referidos.

Ademais, cabe mencionar que a desconsideração da personalidade jurídica é exceção, não podendo ser adotada de maneira banal. É importante mencionar que, por ser uma medida capaz de causar graves prejuízos ao patrimônio do integrante do quadro de sócios da pessoa jurídica investigada, a própria legislação tratou de manter tal medida como uma das últimas opções a ser adotada no âmbito processual.

Destaque-se, que existe uma grande contradição no que tange o pedido de desconsideração da personalidade jurídica constante no presente PAR. Frise-se que, no termo de indicição, a CGU aponta que os atos lesivos supostamente provocados pela pessoa jurídica TY JERÔNIMO e SILVA LTDA. estariam enquadrados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC). Desse modo, vejamos: [...]

Ocorre que, quando da realização do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a CGU aponta como lei que fundamenta tal solicitação, a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Ora, posicionamento esse inteiramente contraditório e prejudicial ao Defendente, tendo em vista que a Lei que fundamenta o PAR – Lei Anticorrupção – possui previsão para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o que leva a concluir que esta também deveria ser adotada para fundamentar a solicitação de desconsideração.

Conforme já mencionado, a desconsideração da personalidade jurídica é exceção. Essa medida extrema, só deve prosseguir, caso seja comprovado o abuso do direito ou confusão patrimonial, o que não ocorre no presente caso. Ressalte-se que tal instituto somente pode ser utilizado quando

esgotados todos os meios possíveis para a responsabilização por parte da pessoa jurídica.

No que tange o caráter excepcional do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, vejamos o seguinte: [...]

Em nenhum momento a empresa TY JERÔNIMO e SILVA LTDA. foi utilizada para a prática de atos ilícitos, tampouco existe comprovação nos autos do PAR acerca de abuso de direito, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da pessoa jurídica indiciada (teoria maior). Portanto, não existe motivo para que seu sócio, ora Defendente, seja responsabilizado, razão pela qual não merece prosperar a desconconsideração da personalidade solicitada.

Ademais, cumpre dizer que, caso seja determinada tal desconconsideração, hipótese que se levanta apenas por amor ao debate, estaria sendo configurado enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Destaque-se que a empresa TY JERÔNIMO e SILVA LTDA. fora contratada para executar serviços de transporte escolar e que, consoante as determinações estipuladas no contrato, cumpriu integralmente os referidos serviços, o que leva a concluir que inexistem razões para que seja imputada qualquer obrigação de ressarcimento da empresa TY JERÔNIMO e SILVA LTDA., bem como de seu sócio junto à Administração Pública.

Nesse sentido, o ente público não pode se beneficiar do objeto do contrato requerendo o preço pago à título de remuneração de volta, sem que haja evidências de irregularidade na conduta da empresa contratada e sem qualquer prova de desvio referente às obrigações assumidas.

### • Análise do argumento 3:

72. Inicialmente, cumpre observar que a esta CPAR em nenhum momento apontou a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) como a norma que fundamenta o instituto desconconsideração da personalidade jurídica.

73. Nesse contexto, como está consignado no Termo de Indiciação, o artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela mencionada Lei nº 13.874/2019, preconiza que é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos.

74. A desconconsideração da personalidade jurídica, no âmbito dos processos administrativos de responsabilização, amparados na Lei 12.846/2013, foi específica e expressamente prevista no referido diploma legal:

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para **facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos** nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus **administradores e sócios com poderes de administração**, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifamos)

75. Aliás, a jurisprudência e a doutrina trazidas pela defesa não são vinculantes e não fazem referência específica ao processo de responsabilização do direito administrativo sancionador previsto na LAC. O entendimento da CGU segue sentido oposto, estando devidamente exposto no “Manual de Responsabilização de Entes Privados – 2022”, que assim aborda essa temática:

A Lei Anticorrupção parece ter adotado essa última opção, conforme se lê:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, a insolvência econômica de pessoa jurídica que esteja respondendo a processo pela prática de ato lesivo previsto na LAC, não poderá ser justificativa para a desconsideração de sua personalidade, caso não tenha cometido abuso de direito ou confusão patrimonial.

Em outras palavras, a Lei nº 12.846/2013, autoriza a desconsideração administrativa da pessoa jurídica apenas se seus sócios ou administradores a tiverem utilizado como instrumento para a prática de ato lesivo previsto na LAC, com abuso do direito atribuído à personificação da empresa ou por meio de confusão patrimonial.

**Isso não significa, entretanto, que toda pessoa jurídica que infringir a LAC terá sua personalidade desconsiderada. Para que isso ocorra, deve restar claramente comprovado que a pessoa jurídica foi criada e utilizada pelos sócios para fins da prática de ato lesivo previsto na lei, deixando de exercer a função para a qual foi criada. (grifamos)**

(Manual de Responsabilização de Entes Privados – 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182>, acesso em 29/01/2024).

76. Conseqüentemente, esta CPAR entende pela plena viabilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos processos administrativos de responsabilização, motivo pelo qual não há como prosperar a presente alegação.

77. A esse respeito, a comissão detalhou, no tópico “IV – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS PROCESSADAS PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS” do Termo de Indiciação (Doc. nº 2823477), os motivos fáticos e jurídicos pelos quais concluiu que os sócios Josué Jerônimo e Silva e Túlio Ykaro Jerônimo e Silva (pai e filho, respectivamente), utilizaram as empresas Jerônimo e Nunes Ltda. e TY Jerônimo e Silva Ltda. para fraudar licitações e contratações de transporte escolar - financiado com recursos federais e estaduais – realizadas pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí, em conluio com agentes públicos. Isto é, a personalidade jurídica foi utilizada para facilitar, encobrir e dissimular atos ilícitos, consoante pormenorizado nos parágrafos 24 a 44, item “II.2” daquela peça de acusação.

78. Nesse diapasão, caracteriza-se, de forma inequívoca, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

79. Portanto, refutam-se os argumentos da defesa.

80. Quanto às alegações complementares (Doc. nº 3038070), os argumentos elencados pela defesa da TY Jerônimo e Silva Ltda. repetiram as alegações apresentadas anteriormente. No entanto, serão apresentados, a seguir, alguns acréscimos que merecem a análise desta CPAR:

- **Argumento 4: Teses apresentadas nas alegações complementares.**

81. Alega que “[...] as partes imputadas como responsáveis pelas supostas irregularidades aduzidas pela Comissão de Responsabilização não exerceram o contraditório e a ampla defesa nos autos dos processos acostados no presente PAR. Portanto, constata-se a imprestabilidade das provas emprestadas produzidas em sede de Inquérito Policial/Ação Penal”.

82. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

Frise-se, que **dos documentos juntados em sede de PAR, como por exemplo, Documento 3025653, sequer é citado o nome das indiciadas.** Porém, ainda assim a Comissão utiliza como prova para fundamentar suas alegações. Ora, é nítido que as provas juntadas no PAR não são suficientes para embasar a instrução processual, e muito menos eventual condenação das empresas indiciadas. **Nota-se, que a Comissão utiliza-se de provas em que não foi oportunizado o contraditório e ampla defesa à Defendente, e o pior, chega a utilizar até mesmo matérias de jornais eletrônicos na tentativa de embasar o Processo Administrativo de Responsabilização movido em desfavor da empresa indiciada.**

Nos documentos acostados nos autos do PAR, verifica-se a fragilidade das provas juntadas. Consoante mencionado, matérias de jornais eletrônicos, ações penais em que o Defendente não faz parte da relação processual, só demonstram que a Comissão busca de todo modo acusar a empresa Defendente de supostas irregularidades que ela não cometeu.

(grifos no original)

- **Análise do argumento 4:**

83. Tendo em vista a similaridade das alegações do presente argumento com os argumentos prévios da defesa, a CPAR reitera a análise do argumento 1, produzida neste tópico “IV.2 - Defesa e Análise”, a qual tratou dos argumentos da defesa de que as provas emprestadas utilizadas teriam sido produzidas sem contraditório.

84. Com relação à alegação de que “*dos documentos juntados em sede de PAR, como por exemplo, Documento 3025653, sequer é citado o nome das indiciadas*”, esta CPAR entende que tais documentos são pertinentes ao objeto do PAR, demonstrando o esquema de fraudes praticado pelo Grupo Locar, conforme desvelado pela Operação Topique, do qual a empresa acusada participava, praticando as irregularidades apuradas no Termo de Indiciação (Doc. nº 2823477).

85. Nessa toada, o argumento da defesa de que foram utilizadas pela CPAR “*matérias de jornais eletrônicos na tentativa de embasar o Processo Administrativo de Responsabilização movido em desfavor da empresa indiciada*”, não se sustenta e, mais uma vez, não encontra respaldo nos fatos. Na verdade, as matérias jornalísticas constantes do Doc. nº 3025644 fazem referência a ações penais em que Luiz Carlos Magno Silva, líder e controlador final dos recursos arrecadados pela organização criminosa, se tornou réu.

86. De fato, a TY Jerônimo e Silva Ltda. não foi expressamente citada em alguns dos documentos questionados. Contudo, mesmo assim estes relacionam-se ao presente processo, pois confirmam o *modus operandi* da citada organização para fraudar as contratações de transporte escolar realizadas pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí – porém, parcialmente custeados com recursos federais – em conluio com agentes públicos.

87. Portanto, reafirmam-se as conclusões e pertinência dos documentos e informações atinentes à Operação Topique, cujo compartilhamento foi devidamente autorizado pelo juízo competente.

88. Por outro lado, sobre a alegação de que as “*ações penais em que o Defendente não faz parte da relação processual, só demonstram que a Comissão busca de todo modo acusar a empresa Defendente de supostas irregularidades que ela não cometeu*”, impende registrar que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Em outras palavras, as conclusões das apurações no âmbito penal não vincularão as conclusões das investigações da Administração.

89. Convém lembrar que circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

90. Conclui-se, portanto, que apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

91. A propósito, as convicções desta comissão não se baseiam apenas nos diversos elementos de prova da Operação Topique compartilhadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, mas, também, na farta documentação produzida pela própria CGU, em várias notas técnicas, dentre outros elementos, tais quais colacionados no presente processo.

92. Reafirma-se, portanto, a improcedência das alegações.

## IV.2.2 – Jerônimo e Nunes Ltda. (Doc. nº 2887737)

### IV.2.2.1 - Argumentos sobre questões preliminares

- **Argumento 1: Da imprestabilidade da prova emprestada e do arquivamento do processo administrativo de responsabilização**

93. Alega que “[...] em face da ausência dos elementos de autoria e de materialidade necessários para a configuração do ato lesivo noticiado, a presente demanda deve ser arquivada”.

94. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

**No caso em tela, a empresa Defendente não cometeu nenhum ato lesivo a Administração Pública, bem como não há provas de qualquer irregularidade cometida pela mesma nos autos do presente processo, devendo este, consoante os termos dos artigos mencionados, ser arquivado.**

É importante destacar ainda que o presente Processo Administrativo de Responsabilização baseia-se em provas emprestadas constantes em documentos produzidos em sede de Inquérito Policial, “Operação Topique” (IPL Nº 23/2015-SR/DPF/PI), realizado pela Polícia Federal. O referido inquérito foi autuado na Justiça Federal sob o nº 5546-05.2016.4.01.4000 e 5534-26.20156.4.01.4000.

Quanto à aplicação de provas emprestadas é necessário destacar que a estas se aplicam os princípios constitucionais que regem a prova em geral. Um desses princípios constitucionais é o da admissibilidade da prova emprestada.

Consoante o princípio supra, a prova deve ter sido produzida em processo formado entre as mesmas partes ou, ao menos, em processo que tenha como parte aquele com quem se pretenda fazer valer a prova. Logo, a prova emprestada não poderá gerar efeitos contra quem não tenha participado da produção da prova no processo originário, haja vista que não teve a possibilidade de contrariá-las.

No presente caso, verifica-se que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização violou o princípio constitucional do contraditório, posto que fundamentou o presente processo com provas emprestadas, conforme já suscitado.

Insta salientar que as partes imputadas como responsáveis pelas supostas irregularidades aduzidas ainda não exerceram o contraditório e a ampla defesa nos autos do processo em trâmite na Justiça Federal. Portanto, constata-se a imprestabilidade das provas emprestadas produzidas em sede de Inquérito Policial.

(grifos no original)

- **Análise do argumento 1:**

95. Considerando que as alegações do argumento 1 da defesa apresentada pela empresa Jerônimo e Nunes Ltda. são idênticas às do argumento 1 da peça defensiva da empresa TY Jerônimo e Silva Ltda., reiteram-se todos os apontamentos já realizados na análise dos argumentos desta última pessoa jurídica.

### IV.2.2.2 - Argumentos de mérito

- **Argumento 2: Da ausência de irregularidades.**

96. Alega que “[...] a empresa Defendente não praticou nenhum ato ilícito durante os processos licitatórios a fim de simular a concorrência, assim como efetivamente cumpriu com os serviços contratados, razão pela qual não devem prosperar as alegações aduzidas, devendo, portanto, o presente processo administrativo de responsabilização ser julgado improcedente”.

97. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou, as seguintes alegações:

Inicialmente, ressalta-se que a empresa Defendente participou das licitações promovidas pela Administração Pública cumprindo fielmente com todas as observâncias pertinentes estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Quanto às alegações de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório público supostamente cometido pela empresa Jerônimo e Nunes Ltda é imperioso destacar que estas não devem prosperar, tendo em vista que a empresa Defendente não praticou qualquer ato ilícito durante os processos licitatórios a fim de simular a concorrência.

A simulação de um processo licitatório resta configurada com a presença do dolo e da má-fé nas condutas praticadas pelas empresas participantes do procedimento licitatório público, o que não ocorreu no presente

caso.

No Termo de Indicação nº 00190.103555/2023-17, a comissão de responsabilização descreve as supostas condutas delitivas praticadas pela empresa Defendente, dentre elas, a existência de vínculos entre os licitantes. Entretanto, os mencionados vínculos não configuram ato ilícito, haja vista que não existe proibição legal quanto ao parentesco dos sócios das empresas concorrentes no procedimento licitatório público.

Nesse sentido, em casos análogos há decisões reconhecendo a possibilidade de participação em certame licitatório de empresas que tenham em seus quadros societários pessoas com vínculo de parentesco, vejamos: [...]

**Assim, a existência de vínculos entre os sócios das empresas licitantes não caracterizam fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório público. Outrossim, não há provas que as empresas licitantes concorreram para a simulação aduzida dos procedimentos licitatórios, restando comprovado que a empresa Defendente não praticou nenhuma irregularidade.**

As empresas licitantes durante o processo licitatório devem apresentar propostas adequadas ao instrumento convocatório da licitação e caso as propostas apresentadas não atendam às exigências do referido edital, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, as empresas licitantes serão desclassificadas.

No presente caso, a empresa Jerônimo e Nunes Ltda participou do Pregão nº 01/2015, apresentando proposta consoante às exigências do ato convocatório, razão pela qual fora contratada.

Insta salientar que os contratos firmados entre a empresa Defendente e o órgão licitante, para a prestação de serviço consoante os atos convocatórios supra, bem como os termos aditivos dos referidos contratos foram devidamente formalizados em cumprimento da legislação administrativa e instruídos com todos os documentos exigidos.

Quanto à regularidade da formalização dos termos aditivos dos contratos administrativos vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial que pode ser aplicado ao presente caso: [...]

Dessa forma, os referidos contratos administrativos e seus aditivos são considerados regulares, tendo em vista que foi verificado a presença de todos os pressupostos fáticos e jurídicos para a sua formalização, não havendo razões para as fraudes suscitadas.

**É importante ressaltar também que não houve danos ao erário, tendo a empresa Defendente executado integralmente os serviços contratados pela Administração Pública.**

Neste viés, é necessário destacar que o ente público possui o dever de realizar os pagamentos dos serviços prestados, haja vista que o pagamento por objetos contratados e efetivamente recebidos visa evitar o enriquecimento ilícito da entidade administrativa, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, *in verbis*: [...]

Assim, verifica-se que a empresa Jerônimo e Nunes Ltda não praticou nenhuma conduta que ensejou em perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens da Administração Pública, bem como os valores recebidos pela empresa licitante são referentes à prestação do serviço contratado e efetivamente cumprido.

(grifos no original)

- **Análise do argumento 2:**

98. Novamente, levando em conta que as alegações do argumento 2 da defesa apresentada pela empresa Jerônimo e Nunes Ltda. são idênticas às do argumento 2 da peça defensiva da empresa TY Jerônimo e Silva Ltda., reiteram-se todos os apontamentos já realizados na análise dos argumentos desta

última pessoa jurídica.

#### IV.2.2.3 - Argumentos sobre a desconsideração da personalidade jurídica

- **Argumento 3: Do não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Jerônimo e Nunes Ltda. e do não alcance do patrimônio pessoal do sócio Josué Jerônimo e Silva.**

99. Alega que “[...] observa-se que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa, ora indiciada, razão pela qual não deve prosperar a solicitação de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, bem como em face da inexistência de qualquer irregularidade, devendo o presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica ser julgado improcedente”.

100. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou, as seguintes alegações:

Com o intuito de impulsionar o empreendedorismo, o Código Civil regulamenta a existência de limites entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos sócios. Assim, vejamos o seguinte: [...]

Observa-se que a previsão de autonomia disposta no Código Civil regulamenta que esta também se aplica ao patrimônio, sendo possível notar que a pessoa jurídica e seus sócios não possuem ligação patrimonial, não devendo ser responsabilizados em conjunto.

Para que ocorra o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, diversos requisitos legais devem ser observados. O Código Civil, com redação dada pela Lei 13.874/19, em seu artigo 50 expõe: [...]

Portanto, ausentes os requisitos acima mencionados, incabível é a concessão da desconsideração da personalidade jurídica. Frise-se que para o prosseguimento do pedido realizado pela CGU, necessária é a demonstração do dolo ou desvio de finalidade, não podendo fundamentar tal solicitação apenas com a sua presunção.

É evidente na legislação a exigência de comprovação do DOLO na conduta da empresa para a prática de ato ilícito, o que não ficou demonstrado em qualquer elemento trazido pelo órgão de Controle da União. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de desconsideração, visto que não restam preenchidos os requisitos acima referidos.

Ademais, cabe mencionar que a desconsideração da personalidade jurídica é exceção, não podendo ser adotada de maneira banal. É importante mencionar que, por ser uma medida capaz de causar graves prejuízos ao patrimônio do integrante do quadro de sócios da pessoa jurídica investigada, a própria legislação tratou de manter tal medida como uma das últimas opções a ser adotada no âmbito processual.

Destaque-se, que existe uma grande contradição no que tange o pedido de desconsideração da personalidade jurídica constante no presente PAR. Frise-se que, no termo de indicição, a CGU aponta que os supostos atos lesivos provocados pela pessoa jurídica JERÔNIMO E NUNES LTDA. estariam enquadrados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC). Desse modo, vejamos: [...]

Ocorre que, quando da realização do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a CGU aponta como lei que fundamenta tal solicitação, a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Ora, posicionamento esse inteiramente contraditório e prejudicial ao Defendente, tendo em vista que a Lei que fundamenta o PAR – Lei Anticorrupção – possui previsão para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o que leva a concluir que esta também deveria ser adotada para fundamentar a solicitação de desconsideração.

Conforme já mencionado, a desconsideração da personalidade jurídica é exceção. Essa medida extrema, só deve prosseguir, caso seja comprovado o abuso do direito ou confusão patrimonial, o que não ocorre no presente caso. Ressalte-se que tal instituto somente pode ser utilizado quando esgotados todos os meios possíveis para a responsabilização por parte da pessoa jurídica.

No que tange o caráter excepcional do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, vejamos o seguinte: [...]

Em nenhum momento a empresa JERÔNIMO E NUNES LTDA. foi utilizada para a prática de atos ilícitos, tampouco existe comprovação nos autos do PAR acerca de abuso de direito, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da pessoa jurídica indiciada (teoria maior). Portanto, não existe

motivo para que seu sócio, ora Defendente, seja responsabilizado, razão pela qual não merece prosperar a desconsideração da personalidade solicitada.

Ademais, cumpre dizer que, caso seja determinada tal desconsideração, hipótese que se levanta apenas por amor ao debate, estaria sendo configurado enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Destaque-se que a empresa JERÔNIMO E NUNES LTDA. fora contratada para executar serviços de transporte escolar e que, consoante as determinações estipuladas no contrato, cumpriu integralmente os referidos serviços, o que leva a concluir que **inexistem razões para que seja imputada qualquer obrigação de ressarcimento da empresa JERÔNIMO E NUNES LTDA., bem como de seu sócio JOSUÉ JERÔNIMO E SILVA junto à Administração Pública.**

Nesse sentido, o ente público não pode se beneficiar do objeto do contrato requerendo o preço pago à título de remuneração de volta, sem que haja evidências de irregularidade na conduta da empresa contratada e sem qualquer prova de desvio referente às obrigações assumidas. (grifos no original)

- **Análise do argumento 3:**

101. Tendo em consideração que as alegações do argumento 3 da defesa apresentada pela empresa Jerônimo e Nunes Ltda. são idênticas às do argumento 3 da peça defensiva da empresa TY Jerônimo e Silva Ltda., reiteram-se todos os apontamentos já realizados na análise dos argumentos desta última pessoa jurídica.

102. Quanto às alegações complementares (Doc. nº 3038069), os argumentos elencados pela defesa da Jerônimo e Nunes Ltda. repetiram as alegações apresentadas anteriormente, sem acréscimos. Logo, considerando a similitude das alegações com os argumentos prévios da defesa, a CPAR reitera as análises aos argumentos anteriores, produzidas neste tópico “IV.2 - Defesa e Análise”, as quais trataram dos argumentos da defesa e apontam os elementos probatórios que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência dos atos lesivos imputados à referida empresa processada.

## V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

103. A CPAR recomenda a aplicação: (1) à pessoa jurídica **TY Jerônimo e Silva Ltda.** da **pena de multa no valor de R\$ 14.647.766,17**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; (2) à pessoa jurídica **Jerônimo e Nunes Ltda.** da **pena de multa no valor de R\$ 1.885.897,44**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; (3) às pessoas jurídicas **TY Jerônimo e Silva Ltda.** e **Jerônimo e Nunes Ltda.**, da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; por: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 12.846/2013, assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

### V.1 – PENAS

#### V.1.1 – Pena de Multa - TY Jerônimo e Silva Ltda.

104. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

105. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 6.170.600,88.

106. Esse montante emanou do valor referente à receita bruta da TY Jerônimo e Silva Ltda. no ano de 2022 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), em conformidade com as informações constantes da Nota nº 350/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 02/10/2023 (Doc. nº 2978740). Importa consignar que não incorreram tributos sobre ela incidentes, de acordo com a já mencionada Nota nº 350/2023.

107. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 8,5%, valor equivalente à diferença entre 8,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

108. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- **concurso dos atos lesivos:** 1,5%, tendo em vista que a pessoa jurídica incorreu em duas espécies de atos lesivos, as previstas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso IV da Lei 12.846/2013 e praticou, com isso, dois tipos de atos lesivos, a saber: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017 da SEDUC/PI; e, (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, simulando cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017. Por sua vez, foram praticadas três condutas ilícitas: (1) conluio e simulação de concorrência no Pregão nº 01/2015; (2) conluio e simulação de concorrência no Pregão nº 22/2017; (3) fraude na cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017, as quais foram descritas nos parágrafos 24 a 44, item “II.2” do Termo de Indiciação (Doc. nº 2823477); de acordo com a tabela de dosimetria, isso resulta em um percentual de 1,5%;
- **tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica:** 3,0%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas, sim, efetiva participação do sócio-administrador (Túlio Ykaro Jerônimo e Silva) da TY Jerônimo e Silva Ltda., conforme apontado no Termo de Indiciação (Doc. nº 2823477), bem como no tópico “IV.2 - Defesa e Análise” deste relatório;
- **interrupção de serviço ou obra:** 0%, pois, não foram identificadas interrupções no fornecimento de serviço público (Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 1144/2023, de 23/10/2023, Doc. nº 3005704);
- **situação econômica da pessoa jurídica:** 1%, pois em 2022 (ano anterior ao da instauração do PAR) a TY Jerônimo e Silva Ltda. apresentou Lucro, além de Índice de Solvência Geral de 121,085 e Índice de Liquidez Geral de 38,151, portanto, ambos os índices superiores a 1; conforme consta da Nota nº 350/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 02/10/2023 (Doc. nº 2978740);
- **reincidência da pessoa jurídica:** 0%, pois não há registro de sanção por ato lesivo no CEIS, CNEP, CGU-PJ ou ePAD;
- **valor dos contratos mantidos ou pretendidos:** 3%, pois, os valores constantes na tabela do parágrafo 20 do Termo de Indiciação, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015, resultam em um total superior a R\$ 14 milhões. Em relação aos contratos resultantes do Pregão nº 22/2017, não foram identificados nos autos os valores pagos contratualmente, tampouco se logrou êxito em encontrar os valores globais pagos pela SEDUC/PI no Portal da Transparência do Piauí.

109. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- **não consumação da infração:** 0%, pois os atos lesivos do art. 5º, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da LAC se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica acusada, explicitadas neste relatório;
- **ressarcimento dos danos:** 0%, haja vista a comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo. Importante consignar que, ao contrário do indicado pela defesa da pessoa jurídica, neste caso há clara indicação, nos autos, de dano, com prejuízos apurados pela CGU, conforme relatado no tópico “IV.2 - Defesa e Análise”, e no tópico “V.1.1 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União”, ambos do presente relatório final. Acrescente-se que, no caso concreto, a vantagem auferida restou demonstrada na medida em que os contratos executados - 77/2015 e 78/2015, referentes ao Pregão nº 01/2015, e 311/2017 e 315/2017, referentes ao Pregão nº 22/2017 - foram obtidos por meio ilícito, portanto, configuram vantagem indevida, cujo valor deveria ser objeto de devolução ao erário nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.129/2022 c/c a

Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018. Embora não tenha sido possível identificar nos autos os valores recebidos em razão dos contratos do Pregão nº 22/2017, como já relatado anteriormente, os valores constantes na tabela do parágrafo 20 do Termo de Indiciação, evidenciam que a empresa recebeu R\$ 14.647.766,17, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015. Destaque-se que a norma de regência preconiza que o valor da vantagem auferida poderá ser estimado a partir do “*valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos*” (inciso I, do § 1º, do art. 26, do Decreto nº 11.129/2022). Assim, considerando que a pessoa jurídica foi chamada aos autos, apresentou defesa escrita e alegações complementares, contudo, até o momento, não apresentou nenhuma informação sobre seus custos lícitos, esta CPAR considerou o valor total, nos termos do sobredito regulamento. Não obstante, cumpre ressaltar que os custos lícitos da pessoa jurídica processada ainda podem ser apresentados em sede de alegações finais, consoante art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

- **grau de colaboração da pessoa jurídica:** 0%, pois não houve colaboração da pessoa jurídica acusada quanto ao ato lesivo praticado;
- **comunicação espontânea do ato lesivo:** 0%, pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo;
- **programa de integridade da pessoa jurídica:** 0%, pois a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no parágrafo 54 do Termo de Indiciação (Doc. nº 2823477)

110. Em atenção à terceira etapa, a multa preliminar perfaz o valor de R\$ 524.501,07 (R\$ 6.170.600,88 X 8,5%).

111. No que toca à quarta etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 14.647.766,17 e R\$ 1.234.120,18, respectivamente.

112. Considerando que a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo foi de R\$ 14.647.766,17, por ser o maior valor entre R\$ 14.647.766,17 (vantagem auferida pela pessoa jurídica) ou R\$ 6.170,60 (0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, no qual não incorreram tributos).

113. Já o limite máximo foi de R\$ 1.234.120,18, por ser o menor valor entre R\$ 43.943.298,51 (três vezes o valor da vantagem auferida) ou R\$ 1.234.120,18 (20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, no qual não incorreram tributos).

114. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 26, §1º, caput, do Decreto nº 11.129/2022, o valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

115. A propósito, importa registrar que, na excepcional situação em que o cálculo dos limites resultar em um limite mínimo maior do que um máximo, como observado aqui, aplica-se a previsão do art. 25, §1º, do Decreto nº 11.129/2022: “*O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo*”.

116. Finalmente, alcançada a quinta etapa, de calibragem da multa, conclui-se que a pessoa jurídica TY Jerônimo e Silva Ltda. **deve pagar multa de R\$ 14.647.766,17**, correspondente ao limite mínimo estabelecido pelo ordenamento jurídico, haja vista que deve prevalecer o limite mínimo sobre o máximo, conforme sumarizado no quadro a seguir.

**Pena de multa à pessoa jurídica TY Jerônimo e Silva Ltda.**

<b>Pena de multa à pessoa jurídica TY Jerônimo e Silva Ltda.</b>		
	<b>Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022</b>	<b>Percentual aplicado</b>
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	1,5%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	3%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 6.170.600,88	
Alíquota aplicada	8,5%	
Vantagem auferida	R\$ 14.647.766,17	
Limite mínimo	R\$ 14.647.766,17 (vantagem auferida)	
Limite máximo	R\$ 1.234.120,18 (20% do faturamento bruto)	
<b>Valor final da multa</b>	<b>R\$ 14.647.766,17</b>	

### **V.1.2 – Pena de Multa - Jerônimo e Nunes Ltda.**

117. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

118. Convém registrar, para fins de base de cálculo, que a Jerônimo e Nunes Ltda. é optante pelo Simples Nacional e não apresentou as Escriturações Contábeis Fiscais (ECF). A citada empresa informou receita bruta igual a zero nos anos-calendário de 2021 e 2022, de acordo com o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) (Doc. nº 2978740), assim, foi considerado o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica referenciada (2020), excluídos os tributos incidentes sobre vendas, sendo o valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, observando-se o intervalo entre 6 mil e 60 milhões de reais, nos termos da previsão contida no caput do Art. 21 do Decreto nº 11.129/2022.

119. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 34.650,01.

120. Tal quantia é resultado da atualização de R\$ 29.364,49 (ver parágrafo seguinte), sendo que,

por sua vez, esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 30.186,36, relativa ao ano-calendário de 2020 (último faturamento bruto apurado pela Jerônimo e Nunes Ltda.), em conformidade com as informações constantes da Nota nº 350/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 02/10/2023 (Doc. nº 2978740);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 821,87, relativos aos impostos e tributos incidentes sobre as vendas da empresa, no ano de 2020, de acordo com a já mencionada Nota nº 350/2023.

121. Convém observar que a CPAR corrigiu o valor da receita bruta utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

#### Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
<b>Dados informados</b>	
Data inicial	12/2020
Data final	12/2022
Valor nominal	R\$ 29.364,49 ( REAL )
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	1,17999690
Valor percentual correspondente	17,999690 %
Valor corrigido na data final	R\$ 34.650,01 ( REAL )

122. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 6%, valor equivalente à diferença entre 6% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

123. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- **concurso dos atos lesivos:** 1%, tendo em vista que a pessoa jurídica incorreu em duas espécies de atos lesivos, as previstas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso IV da Lei 12.846/2013 e praticou, com isso, dois tipos de atos lesivos, a saber: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência no Pregão nº 01/2015 da SEDUC/PI; e, (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, simulando cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017. Por sua vez, foram praticadas duas condutas ilícitas: (1) conluio e simulação de concorrência no Pregão nº 01/2015; (2) fraude na cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017, as quais foram descritas nos parágrafos 24 a 44, item “II.2” do Termo de Indiciação (Doc. nº 2823477); de acordo com a tabela de dosimetria, isso resulta em um percentual de 1%;
- **tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica:** 3,0%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas, sim, efetiva participação do sócio-administrador (Josué Jerônimo e Silva) da Jerônimo e Nunes Ltda., conforme apontado no Termo de Indiciação (Doc. nº 2823477), bem como no tópico “IV.2 - Defesa e Análise” deste relatório;
- **interrupção de serviço ou obra:** 0%, pois, não foram identificadas interrupções no fornecimento de serviço público (Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 1144/2023, de 23/10/2023, Doc. nº 3005704);

- **situação econômica da pessoa jurídica:** 0%, pois, consoante já registrado, a empresa é optante pelo Simples Nacional e não apresentou escrituração contábil em 2022, conforme consta da Nota nº 350/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 02/10/2023 (Doc. nº 2978740);
- **reincidência da pessoa jurídica:** 0%, pois não há registro de sanção por ato lesivo no CEIS, CNEP, CGU-PJ ou ePAD;
- **valor dos contratos mantidos ou pretendidos:** 2%, pois, por intermédio do Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 1144/2023, de 23/10/2023, encaminhado pela SEDUC/PI, contendo informações e planilhas sobre os contratos firmados com as empresas processadas, foi possível identificar que, em 2017, a pessoa jurídica Jerônimo e Nunes Ltda. recebeu R\$ 1.885.897,44, em razão do contrato nº 80/2015 (fl. 114, Doc. nº 3005704). Importa registrar que tal valor não representa o total recebido pela empresa na execução do aludido contrato, mas, tão somente, os pagamentos da SEDUC/PI apontados naquela documentação disponibilizada.

124. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- **não consumação da infração:** 0%, pois os atos lesivos do art. 5º, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da LAC se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica acusada, explicitadas neste relatório;
- **ressarcimento dos danos:** 0%, haja vista a comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo. Importante consignar que, ao contrário do indicado pela defesa da pessoa jurídica, neste caso há clara indicação, nos autos, de dano, com prejuízos apurados pela CGU, conforme relatado no tópico “IV.2 - Defesa e Análise”, e no tópico “V.1.1 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União”, ambos do presente relatório final. Acrescente-se que, no caso concreto, a vantagem auferida restou demonstrada na medida em que o contrato executado - 80/2015, referente ao Pregão nº 01/2015 - foi obtido por meio ilícito, portanto, configura vantagem indevida, cujo valor deveria ser objeto de devolução ao erário nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018. Como já relatado anteriormente, os valores constantes em planilha do Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 1144/2023, evidenciam que, em 2017, a empresa recebeu R\$ 1.885.897,44, referentes ao contrato decorrente do Pregão nº 01/2015 (fl. 114, Doc. nº 3005704). Destaque-se que a norma de regência preconiza que o valor da vantagem auferida poderá ser estimado a partir do *“valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos”* (inciso I, do § 1º, do art. 26, do Decreto nº 11.129/2022). Assim, considerando que a pessoa jurídica foi chamada aos autos, apresentou defesa escrita e alegações complementares, contudo, até o momento, não apresentou nenhuma informação sobre seus custos lícitos, esta CPAR considerou o valor total, nos termos do sobredito regulamento. Não obstante, cumpre ressaltar que os custos lícitos da pessoa jurídica processada ainda podem ser apresentados em sede de alegações finais, consoante art. 22 da IN CGU nº 13/2019.
- **grau de colaboração da pessoa jurídica:** 0%, pois não houve colaboração da pessoa jurídica acusada quanto ao ato lesivo praticado;
- **comunicação espontânea do ato lesivo:** 0%, pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo;
- **programa de integridade da pessoa jurídica:** 0%, pois a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no parágrafo 54 do Termo de Indiciação (Doc. nº 2823477)

125. Em atinência à terceira etapa, a multa preliminar perfaz o valor de R\$ 2.079,00 (R\$

34.650,01 X 6%).

126. No que toca à quarta etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 1.885.897,44 e R\$ 5.657.692,32, respectivamente.

127. Considerando que a base de cálculo foi o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica referenciada, o limite mínimo foi de R\$ 1.885.897,44, por ser o maior valor entre R\$ 1.885.897,44 (vantagem auferida pela pessoa jurídica) ou R\$ 6.000,00 (aplicação do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022).

128. Já o limite máximo foi de R\$ 5.657.692,32, por ser o menor valor entre R\$ 5.657.692,32 (três vezes o valor da vantagem auferida) ou R\$ 60.000.000,00 (assim como no item anterior, resultou da utilização do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022).

129. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 26, §1º, caput, do Decreto nº 11.129/2022, o valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser alcançado por meio de estimativa, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

130. Finalmente, alcançada a quinta etapa, de calibragem da multa, conclui-se que a pessoa jurídica Jerônimo e Nunes Ltda. **deve pagar multa de R\$ 1.885.897,44**, correspondente ao limite mínimo estabelecido pelo ordenamento jurídico, conforme sumarizado no quadro a seguir.

<b>Pena de multa à pessoa jurídica Jerônimo e Nunes Ltda.</b>		
<b>Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022</b>		<b>Percentual aplicado</b>
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	1%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	2%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 34.650,01	
Alíquota aplicada	6%	
Vantagem auferida	R\$ 1.885.897,44	
Limite mínimo	R\$ 1.885.897,44 (vantagem auferida)	
Limite máximo	R\$ 5.657.692,32 (três vezes o valor da vantagem auferida)	

## Pena de multa à pessoa jurídica Jerônimo e Nunes Ltda.

Valor final da multa	R\$ 1.885.897,44
----------------------	------------------

### V.1.3 – Pena de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora - TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda.

131. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

132. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que as pessoas jurídicas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda. praticaram atos ilícitos, a saber: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência em pregões da SEDUC/PI; (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, simulando cotação preliminar de preços em pregão da SEDUC/PI (Doc. nº 2823477).

133. Dessa forma, considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando as alíquotas de 8,5% e 6%, aplicadas às empresas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda., respectivamente, conforme calculada e apresentada anteriormente, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter a duração a seguir especificada, conforme dosimetria sugerida no Manual de Responsabilização de Entes Privados.

134. Portanto, as pessoas jurídicas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda. **devem promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença**, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias (TY Jerônimo e Silva Ltda.) e 60 dias (Jerônimo e Nunes Ltda);
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias (TY Jerônimo e Silva Ltda.) e 60 dias (Jerônimo e Nunes Ltda).

### V.1.4 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União - TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda.

135. A declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

136. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

137. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto.

138. Como agravantes, tem-se que se tratava de licitações vultosas, nas quais os prejuízos identificados nas investigações, em decorrência dos ilícitos, foram estimados em, ao menos, R\$ 200 milhões: (fl. 34, Doc. nº 2748383)

Considerando as estimativas de sobrepreço e o valor dos pagamentos recebidos desde 2013, é possível afirmar que, nos últimos seis anos, a organização criminosa auferiu indevidamente valores estimados em pelo menos R\$ 200.991.353,02 (duzentos milhões, novecentos e noventa

**e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e dois centavos), com prejuízos diretos ao Fundeb, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a recursos municipais e estaduais.**

Nos tópicos seguintes, apresento relatórios de auditoria que demonstram o sistemático direcionamento de processos licitatórios há pelo menos nove anos. Em síntese, repete-se o roteiro documentado pelos órgãos de controle desde 2009:

- 1) manipulação dos preços de referência para os processos licitatórios, a partir de orçamentos produzidos por empresas da organização criminosa;
- 2) licitações direcionadas às empresas integrantes da organização criminosa, sem efetiva concorrência e, portanto, sem diminuição dos preços contratados em relação aos preços de referência;
- 3) celebração de contratos e aditivos com sobrepreço, a partir dos processos licitatórios ou atas de registros de preços;
- 4) subcontratação parcial ou total dos serviços, transferidos integralmente a motoristas locais, sem habilitação para o transporte escolar e com uso de veículos inadequados. (grifamos)

139. Especificamente quanto aos pregões mencionados neste relatório final – Pregão Presencial nº 01/2015 e Pregão Eletrônico nº 22/2017 – foram apurados prejuízos efetivos no montante de R\$ 51.334.628,16: (fl. 24, Doc. nº 2748366)

Somando-se os prejuízos efetivos apurados nesta Nota Técnica, tem-se um montante de **R\$ 51.334.628,16**, sendo R\$ 50.208.201,66 decorrentes do Pregão Presencial nº 01/2015 e R\$ 1.126.426,50 decorrentes do Pregão Eletrônico nº 22/2017. Porém, conforme observado ao longo deste documento, **o prejuízo ao erário é potencialmente superior ao referido montante calculado, pois não foram localizados documentos que possibilitassem a apuração de diversos meses dos contratos ora identificados, sendo que para determinados contratos não foi localizado material algum relacionado** (como o caso dos contratos nº 66/2015, 71/2015, 73/2015, 75/2015, 77/2015, 78/2015, 113/2016 e 118/2016, relacionados ao Pregão Presencial nº 01/2015, e como o caso do contrato nº 75/2018, relacionado ao Pregão Eletrônico nº 35/2017, e de todos os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 22/2017, com exceção dos contratos nº 297/2017 e 301/2017). (grifamos)

140. Outrossim, destaca-se que o objeto da licitação em debate era o transporte escolar da rede estadual de ensino do Piauí, ou seja, a conduta imputada colaborou para fraude envolvendo uma política pública que não pode ser considerada somente de transporte, mas sim uma política pública de educação, a qual visa garantir o acesso dos alunos com maior vulnerabilidade social (incluindo as áreas rurais) às escolas. Essa questão, ressalta a importância e potencial impacto que a distribuição desses recursos tem nos municípios brasileiros, como é o caso do Piauí.

141. Ademais, não se pode olvidar que a política pública em pauta tem grande relevância social nacional, qual seja a educação, que se apresenta como um direito social dos brasileiros previsto na Constituição (Art. 6º da Constituição Federal) e que possui importante função social para milhões de brasileiros, necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

142. Por sua vez, não foram identificadas atenuantes.

143. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pelas empresas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda., os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta Comissão entende adequada a aplicação da suspensão de ambas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

144. Nesse contexto, é oportuno frisar que a pena de impedimento de contratar do art. 7º da Lei do Pregão tem efeitos apenas para o ente federativo que aplicou a sanção, conforme o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU:

Por seu turno, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 47 da Lei nº 12.462/2011 estabelecem o impedimento de licitar e contratar com “União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”, desde que o ente privado cometa alguma das transgressões previstas nos dispositivos, o que se aplica aos pregões e aos certames sob o regime diferenciado de contratações públicas (RDC). Em razão da conjunção “ou” presente na redação do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do art. 47 da Lei nº

12.462/2011, defende-se que a norma autoriza a alternatividade, o que cinge o efeito da sanção ao ente político licitante (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). Essa posição tem sido considerada a mais adequada por estar em sintonia com o princípio da reserva legal, da interpretação restritiva das normas punitivas e ainda com a interpretação literal do texto normativo que diferencia as conjunções aditivas e alternativas.

145. Convém citar também o Acórdão nº 2242/2013 do TCU, que descreve o mesmo entendimento:

22. Seja como for, apesar de não haver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de excesso no ato convocatório quanto a isso, mas diante da possibilidade de o Serpro/SP vir a conferir, por meio das regras do edital, demasiado alcance à punição da Lei do Pregão, penso que a representação deve ser considerada parcialmente procedente relativamente a esse ponto, restando conveniente que se dê ciência à entidade de que **a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.** (grifamos)

146. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de suspensão, não se tratando de sanção autônoma.

## **VI - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS PROCESSADAS PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS**

147. A comissão entendeu que havia fartas provas, nos autos do PAR, para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor das empresas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda., aos seus sócios-administradores - Túlio Ykaro Jerônimo e Silva e Josué Jerônimo e Silva, respectivamente.

148. As provas acima mencionadas permitem concluir que os citados sócios utilizaram suas empresas para cometer atos ilícitos, isto é, para: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público. Nesse sentido, caracterizar-se-ia o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

149. A comissão realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pelos aludidos sócios, entendendo que não foram suficientes para afastar a possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em face das empresas processadas, a ambos. Convém ressaltar que as alegações apresentadas por Túlio Ykaro Jerônimo e Silva (Doc. nº 2887740 e 3038071) e Josué Jerônimo e Silva (Doc. nº 2887739 e 3038072), tanto na defesa escrita, como nas alegações complementares, são idênticas ao conteúdo do argumento 3 da peça defensiva das pessoas jurídicas de que são sócios. Por consequência, reiteram-se todos os apontamentos já realizados na análise dos argumentos no tópico “IV.2 - Defesa e Análise” deste relatório.

150. Por isso, entende-se que os fatos apurados apontam para a utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso, com o agravante de buscarem, por meio da proteção conferida pelas pessoas jurídicas, ocultar a identidade das pessoas naturais que de fato perpetraram as ilicitudes verificadas. Assim, não restam dúvidas quanto aos ilícitos perpetrados e à clara intenção de fraude nas transações realizadas, motivo pelo qual resta demonstrado o abuso de direito.

151. Sendo assim, a comissão reitera as conclusões registradas no tópico “IV – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS PROCESSADAS PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS” do Termo de Indiciação (Doc. nº 2823477) e opina pela desconsideração da personalidade jurídica das empresas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda.

## **VII – CONCLUSÃO**

152. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 12, do Decreto nº 11.129/2022 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **TY Jerônimo e Silva Ltda.:**
  - da **pena de multa no valor de R\$ 14.647.766,17**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor.; e
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Jerônimo e Nunes Ltda.:**
  - da **pena de multa no valor de R\$ 1.885.897,44**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor.; e
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação às pessoas jurídicas **TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda.:**
  - da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a referida empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
    - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
    - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias (TY Jerônimo e Silva Ltda.) e 60 dias (Jerônimo e Nunes Ltda.);
    - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias (TY Jerônimo e Silva Ltda.) e 60 dias (Jerônimo e Nunes Ltda).
  - da **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;
- Recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização das empresas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda., por seus sócios, Túlio Ykaro Jerônimo e Silva (CPF nº ██████████) e Josué Jerônimo e Silva (CPF nº ██████████), respectivamente, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais;
- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:
  - a. Valor do dano à Administração: não foi identificado na documentação acostada aos autos.
  - b. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado na documentação acostada aos autos.
  - c. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: conforme já relatado anteriormente, embora não tenha sido possível identificar nos autos os valores recebidos pela empresa TY Jerônimo e Silva Ltda. em razão dos contratos do Pregão nº 22/2017, os valores constantes na tabela do parágrafo 20 do Termo de Indiciação, evidenciam que a empresa recebeu R\$ 14.647.766,17, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015. Quanto à empresa Jerônimo e Nunes Ltda., os valores constantes em

planilha do Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 1144/2023, evidenciam que, em 2017, a empresa recebeu R\$ 1.885.897,44, referentes ao contrato decorrente do Pregão nº 01/2015 (fl. 114, Doc. nº 3005704)

os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Presidente da Comissão**, em 29/02/2024, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 29/02/2024, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

Referência: Processo nº 00190.103555/2023-17

SEI nº 3125294